DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 155/2023

Divulgação: quinta-feira, 17 de agosto de 2023 **Publicação**: sexta-feira, 18 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Corregedoria do MPF....1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão....2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão....3
4ª Câmara de Coordenação e Revisão....4
Procuradoria Regional da República da 4ª Região....6
Procuradoria Regional da República da 5ª Região....12
Procuradoria da República no Estado de Alagoas....13
Procuradoria da República no Estado do Amazonas....14
Procuradoria da República no Estado da Bahia....14
Procuradoria da República no Distrito Federal....15
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo....16
Procuradoria da República no Estado do Maranhão....16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso....17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul....17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais....18
Procuradoria da República no Estado do Pará....20
Procuradoria da República no Estado do Paraná....20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro....21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul....23
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina....24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo....26
Procuradoria da República no Estado de Sergipe....28
Procuradoria da República no Estado do Tocantins....32
Expediente....34

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF N° 49, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Institui correição ordinária nos ofícios do Ministério Público Federal da Procuradoria Regional da República na 1ª Região.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos ofícios do Ministério Público Federal da Procuradoria Regional da República na 1ª Região.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP n° 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por RENATA BARROS CASSAS, em 17/08/2023 18:26:53.

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n° 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO o contido na Portaria CMPF n° 92, de 1° de setembro de 2021, que dispõe sobre parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Subprocuradores-Gerais da República Corregedores Auxiliares Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Elton Ghersel, para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária da Procuradoria Regional da República na 1ª Região, a realizar-se no período de 13 a 19 de setembro de 2023.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 20, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Exclui membros do Subgrupo de Trabalho Ministério Público pela Educação (SGT-MPEduc), instituído por meio da Portaria 1ª CCR/MPF nº 17, de 28 de junho de 2022(PGR-00249758/2022).

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e considerando a publicação da Portaria 1ª CCR/MPF Nº 20, de 05 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir, a pedido, o Procurador da República no Município de Ji-Paraná-RO, Leonardo Trevizani Caberlon, do Subgrupo Ministério Público pela Educação (SGT-MPEduc), vinculado ao Grupo de Trabalho Educação (GT – Educação);

Art. 2º Excluir, a pedido, a Procuradora da República - Alagoas/União dos Palmares, Niedja Gorete De Almeida Rocha Kaspary, do Subgrupo Ministério Público pela Educação (SGT-MPEduc), vinculado ao Grupo de Trabalho Educação (GT – Educação);

Art. 3º Excluir, a pedido, o Procurador da República no Município de Tucuruí-PA, José Ricardo Custodio de Melo Junior, do Subgrupo Ministério Público pela Educação (SGT-MPEduc), vinculado ao Grupo de Trabalho Educação (GT – Educação);

Art. 4º A exclusão terá efeitos a partir de 08 de agosto de 2023;

Art. 5º O subgrupo Ministério Público pela Educação (SGT-MPEduc) passará a ser formado pelos seguintes integrantes:

I - Letícia Carapeto Benrdt, Procuradora da República no Município de Criciúma/RS;

II - Maria Cristina Manella Cordeiro, Procuradora Regional da República da 6ª Região;

III - Sergio Luiz Pinel Dias, Procurador da República no estado do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 6º A instância de coordenação do SGT será composta pelo Procurador da República Sérgio Luiz Pinel Dias, na qualidade de Coordenador Titular, e pela Procuradora Regional da República Maria Cristina Manella Cordeiro, como Coordenadora Substituta.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

PORTARIA 1ª CCR/MPF N° 21, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Portaria 1ª CCR/MPF N° 10, DE 10 DE MAIO DE 2022, que instituiu o Grupo de Trabalho Educação (GT-Educação), para indicar nova instância de coordenação.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Portaria 1ª CCR/MPF N° 10, DE 10 DE MAIO DE 2022, passando a instância de coordenação do GT-Educação a ser composta pela Procuradora da República em Alagoas/União dos Palmares, Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary, na qualidade de Coordenadora Titular, e pela Procuradora da República Letícia Carapeto Benrdt, como Coordenadora Substituta.

Art. 2º As atividades dos grupos serão orientadas pela Portaria1ª CCR/MPF N° 5, 28 de março de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 119, DE 15 DE AGOSTO DE 2023

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU em Fortaleza/CE encaminhou cópia do Processo nº 0810644-34.2023.4.05.8100 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA OCTINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2023

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

001.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001531-79.2023.4.04.7017-APN - Eletrônico	Voto: 3152/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288) E CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. Trata-se de ação penal em que diversos réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 288 e 334-A, § 1º, I, II e V, do Código Penal, além de alguns terem sido denunciados pela prática do crime tipificado no art. 244-B da Lei n. 8.069/90. Ao que consta, os denunciados se dedicariam, de modo profissional e organizado, à prática de crimes de contrabando, principalmente de cigarros. Os fatos são relacionados à apreensão de 45 caixas de cigarros, em 14/05/2022. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia contra vários acusados, promoveu arquivamento em relação ao crime previsto no art. 70 da Lei 4.117//62 e art. 311 do Código Penal e, em relação a dois investigados ' B.C.M. e W.R.A. ' manifestou-se pelo arquivamento, considerando a ausência de indícios de que tenham participado dos fatos ora apurados. 3. Discordância do magistrado apenas quanto ao arquivamento dos autos em relação a B.C.M. e W.R.A., e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Em análise às diligências empreendidas nos autos, verifica-se que, de fato, B.C.M. se dedica ao contrabando de cigarros de modo profissional e habitual, tanto que, ao ser indagada pelos policiais, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, confessou trabalhar, em conjunto com seu marido W.R.A, com o contrabando de cigarros. 6. Além disso, há o registro de uma conversa da ora investigada com outra denunciada nestes autos, em que as duas trocam informações sobre a grande quantidade de policial nas redondezas, demonstrando nítido envolvimento entre ambas na prática do crime de contrabando e conhecimento sobre as atividades atualmente desenvolvidas. Ainda que, no momento, não se possa afirmar que B.C.M. tenha participado ativamente dos fatos ora apurados, é de se concluir que presta auxílio para uma das integrantes da associação criminosa ora investigada, não sendo possível desconsiderar a relação por elas estabelecida, sem mencionar que, aparentemente, são do mesmo núcleo familiar, já que seus companheiros são irmãos. 7. W.R.A., por sua vez, é marido de B.C.M. e irmão de P.C.R., um dos principais autores do crime de contrabando que deu início a esse inquérito policial. W.R.A. figurou como investigado após a perícia no telefone de uma das denunciadas indicar que ele também pertence ao mesmo grupo criminoso ora denunciado, ajudando no planejamento logístico do transporte das cargas ilícitas e monitoramento do serviço das forças de segurança pública. Ademais, há informação de W.R.A. ter sido preso em outra oportunidade, também pela prática do crime de contrabando de cigarros. 8. Por fim, resta pontuar, ainda, que a autoridade policial destacou que restam diligências pendentes de finalização, que serão oportunamente juntadas aos autos, circunstância que desautoriza o arquivamento do procedimento, sendo necessário o prosseguimento das investigações, ainda que em autos apartados, para que, esgotada a investigação, o Ministério Público Federal possa concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 9. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

002.	Expediente:	JFRS/PFU-5009326-06.2022.4.04.7104-APN - Eletrônico	Voto: 3153/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INVESTIGADO QUE SE ENCONTRA PRESO, POR TER SIDO CONDENADO À PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO NOS AUTOS DE OUTRA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ANPP. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 330 c/c o art. 61, II, 'b', ambos do CP, e no art. 306, § 1º, II, da Lei nº 9.503/97. Fato ocorrido em 23/04/2022. 2. A Procuradora da República oficiante informou que propôs ao denunciado acordo de não persecução penal, o qual ficou prejudicado, no entanto, tendo em vista o seu recolhimento ao cárcere para dar início ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, nos autos da Execução Penal nº 5001681-95.2020.4.04.7104. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, conforme descrito na denúncia, o acordo ficou prejudicado 'tendo em vista o recolhimento do acusado ao cárcere para dar início ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado (Execução penal nº 5001681-95.2020.4.04.7104).' 6. Dessa forma, há de se considerar que o réu encontra-se preso e foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, nos autos da referida execução penal, pela prática do crime previsto no art. 121, caput, § 2°, III, na forma do art. 29, ambos do CP. 7. Assim, com a total limitação do réu em cumprir as condições de eventual acordo, sobretudo considerando a elevada pena que lhe foi cominada, a medida não se revela adequada e suficiente à repressão dos crimes ora em análise, tornando necessário o prosseguimento da ação penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 0001084-34.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021; Processo n° 0000973-70.2018.4.03.6121, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, ambos unânimes. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de Não Persecução, nos termos do voto do(a) relator(a).		

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE AGOSTO DE 2023

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício no 2º Ofício Administrativo de Coordenação e Revisão - Saneamento Básico e Resíduos Sólidos - da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 337, de 9 de maio de 2023), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente ao fim de promover a criação e a consolidação de banco de dados que reúna informações sobre a implementação do programa nacional de saneamento básico, em cruzamento com informações e mapeamento de pontos críticos de poluição de cursos d'água e de degradação ambiental de mananciais na região amazônica, bem como atuar proativamente no desenvolvimento de outras estratégias de redução do impacto antropogênico no bioma amazônico,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, IX, da CF);

CONSIDERANDO que é competência da União instituir diretrizes para o saneamento básico (artigo 21, XX, da CF);

CONSIDERANDO os indicadores de acompanhamento da "Proteção dos Recursos Hídricos e Saneamento" formulados pela Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Publico, objetos do Ofício-Circular n.º 14/2023/CMA (PGR-00143611/2023);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; bem assim da Resolução no 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas pública ou instituições, nos termos do artigo 8º, incisos II, da Resolução no 174/2017 do CNMP,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, com o objetivo de acompanhar, coletar e consolidar informações pertinentes aos indicadores da "Proteção dos Recursos Hídricos e Saneamento" formulados pela Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Publico, objetos do Ofício-Circular nº 14/2023/CMA (PGR-00143611/2023), especialmente nas áreas sob atribuição deste 2º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos – da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DETERMINA:

1) autue-se esta portaria como procedimento administrativo, que deverá ser vinculado ao 2º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos – da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desse órgão ministerial; e

2) após, façam-se os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE AGOSTO DE 2023

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício no 2º Ofício Administrativo de Coordenação e Revisão - Saneamento Básico e Resíduos Sólidos - da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF no 337, de 9 de maio de 2023), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente ao fim de promover a criação e a consolidação de banco de dados que reúna informações sobre a implementação do programa nacional de saneamento básico, em cruzamento com informações e mapeamento de pontos críticos de poluição de cursos d'água e de degradação ambiental de mananciais na região amazônica, bem como atuar proativamente no desenvolvimento de outras estratégias de redução do impacto antropogênico no bioma amazônico,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, IX, da CF);

CONSIDERANDO que é competência da União instituir diretrizes para o saneamento básico (artigo 21, XX, da CF);

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho do 2º Ofício Administrativo de Coordenação e Revisão - Saneamento Básico e Resíduos Sólidos – encaminhado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal Lei, objeto do Ofício nº 583/2023/GAB2º OCITA/4ªCCR (PGR-00262238/2023);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5°, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar n° 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas pública ou instituições, nos termos do artigo 8º, incisos II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, com o objetivo de acompanhar e consolidar informações pertinentes à execução do Plano de Trabalho deste 2º Ofício Administrativo de Coordenação e Revisão - Saneamento Básico e Resíduos Sólidos – encaminhado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal Lei, objeto do Ofício nº 583/2023/GAB2º OCITA/4ªCCR (PGR-00262238/2023).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

DETERMINA:

1) autue-se esta portaria como procedimento administrativo, que deverá ser vinculado ao 2º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos – da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desse órgão ministerial; e

2) após, providenciem-se a atualização trimestral das informações pertinentes à execução do referido Plano de Trabalho.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRE-RS Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Designa Promotores de Justiça para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as respectivas Zonas Eleitorais, retifica portaria anterior e torna sem efeito designação.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº 264/2023, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para oficiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
1	Porto Alegre	MAURO FONSECA ANDRADE	07/06/2023	16/06/2023
3	Gaurama	DANIEL BARBOSA FERNANDES	01/08/2023	02/08/2023
3	Gaurama	GUILHERME MARTINS DE MARTINS	03/08/2023	30/08/2023
4	Espumoso	AMANDA GIOVANAZ	01/06/2023	05/06/2023
4	Espumoso	RODRIGO ALBERTO WOLF PITON	17/07/2023	05/08/2023
5	Alegrete	LUIZA TRINDADE LOSEKANN	01/06/2023	17/06/2023
5	Alegrete	FLAVIA QUIROGA QUINTAS	18/06/2023	05/07/2023
7	Bagé	ÂNGELA HACKBART CONDE	26/07/2023	28/07/2023
7	Bagé	CLÁUDIO RAFAEL MOROSIN RODRIGUES	29/07/2023	04/08/2023
7	Bagé	CLÁUDIO RAFAEL MOROSIN RODRIGUES	08/08/2023	25/08/2023
9	Caçapava do Sul/ Lavras do Sul	GUSTAVO ALEXANDRE RITTER	12/06/2023	21/06/2023
10	Cachoeira do Sul	LEONARDO GIRON	12/06/2023	23/06/2023
10	Cachoeira do Sul	LEONARDO GIRON	19/07/2023	28/07/2023
11	São Sebastião do Caí	MARISTELA SCHNEIDER	18/05/2023	26/05/2023
11	São Sebastião do Caí	CRISTINE ZOTTMANN	17/07/2023	28/07/2023
13	Candelária	MARIA FERNANDA CASSOL MOREIRA	12/06/2023	16/06/2023
14	Canguçu	ANDRÉ BARBOSA DE BORBA	29/08/2023	09/09/2023
15	Carazinho	JULIANO GRIZA	01/06/2023	06/06/2023
15	Carazinho	PAULO DA SILVA CIRNE	17/07/2023	21/07/2023
15	Carazinho	DIEGO PESSI	22/07/2023	28/07/2023
16	Caxias do Sul	NAIR CHRISTINA SCHOELLER DE MORAES	28/08/2023	31/08/203
17	Cruz Alta	VALÉRIO COGO	01/06/2023	12/06/2023
20	Erechim	KARINA ALBUQUERQUE DENICOL	17/07/2023	31/07/2023
21	Estrela	DANIEL COZZA BRUNO	05/06/2023	09/06/2023
22	Guaporé	LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN	24/07/2023	31/07/2023
22	Guaporé	CARMEM LUCIA GARCIA	01/08/2023	02/08/2023
22	Guaporé	CARMEM LUCIA GARCIA	11/08/2023	15/08/2023
23	Ijuí/ Catuípe	MARCOS ROBERTO LAMIN	12/06/2023	16/06/2023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

25	Jaguarão	VITOR HUGO CHIUZULI	21/08/2023	25/08/2023
27	Julio de Castilhos	ANDRÉ FERNANDO RIGO	01/06/2023	30/06/2023
28	Lagoa Vermelha	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	23/05/2023	21/06/2023
29	Lajeado	CARLOS AUGUSTO FIORIOLI	05/06/2023	10/06/2023
29	Lajeado	CARLOS AUGUSTO FIORIOLI	19/07/2023	25/07/2023
31	Montenegro	MARISTELA SCHNEIDER	17/07/2023	28/07/2023
32	Palmeira das Missões	KATIA REGINA GRIZA	11/07/2023	16/07/2023
32	Palmeira das Missões	MARCIO ABREU FERREIRA DA CUNHA	17/07/2023	20/07/2023
35	Pinheiro Machado	CLÁUDIO RAFAEL MOROSIN RODRIGUES	10/07/2023	28/07/2023
36	Quaraí	FLAVIO BRENNER DA COSTA	14/08/2023	20/08/2023
37	Rio Grande	RUDIMAR TONINI SOARES	01/06/2023	11/06/2023
37	Rio Grande	ADRIANO PEREIRA ZIBETTI	12/06/2023	16/06/2023
37	Rio Grande	RUDIMAR TONINI SOARES	17/06/2023	30/06/2023
39	Rosário do Sul	LUCAS OLIVEIRA MACHADO	28/08/2023	26/09/2023
42	Santa Rosa	JANOR LERCH DUARTE	23/05/2023	20/06/2023
42	Santa Rosa	JANOR LERCH DUARTE	17/07/2023	21/07/2023
43	Santa Vitória do Palmar	DANIEL SOARES INDRUSIAK	07/06/2023	13/06/2023
44	Santiago	DENIS GUSTAVO GITRONE	24/07/2023	04/08/2023
46	Santo Antônio da Patrulha	CAMILO VARGAS SANTANA	14/06/2023	20/06/2023
47	São Borja	VALMOR JÚNIOR CELLA PIAZZA	05/06/2023	14/06/2023
47	São Borja	VALMOR JÚNIOR CELLA PIAZZA	19/07/2023	28/07/2023
49	São Gabriel	LUCAS OLIVEIRA MACHADO	10/07/2023	31/07/2023
50	São Jerônimo	RENATA LONTRA DE OLIVEIRA	31/07/2023	04/08/2023
50	São Jerônimo	RENATA LONTRA DE OLIVEIRA	14/08/2023	23/08/2023
51	São Leopoldo	CARLA LARA ADAMI DA SILVA	17/07/2023	21/07/2023
52	São Luiz Gonzaga	SANDRO LOUREIRO MARONES	30/05/2023	31/05/2023
52	São Luiz Gonzaga	SANDRO LOUREIRO MARONES	05/06/2023	18/06/2023
52	São Luiz Gonzaga	HÉLDER MÜLLER ESTIVALETE	19/06/2023	19/06/2023
53	Sobradinho	EDUARDO RITT	13/07/2023	02/08/2023
53	Sobradinho	JEFFERSON DALL'AGNOL	03/08/2023	17/08/2023
55	Taquara	FABIANE CIOCCARI	05/06/2023	08/06/2023
55	Taquara	FABIANE CIOCCARI	15/07/2023	23/07/2023
55	Taquara	SABRINA CABRERA BATISTA BOTELHO	24/07/2023	31/07/2023
58	Vacaria	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	17/07/2023	28/07/2023
59	Viamão	TATIANA ALSTER	23/05/2023	24/05/2023
59	Viamão	LEONARDO MENIN	25/05/2023	27/05/2023
60	Pelotas	ALJACIRA LIMA TERRA	07/08/2023	18/08/2023
61	Farroupilha	RODOLFO GREZZANA CORRÊA	14/08/2023	23/08/2023
62	Marau	BRUNO BONAMENTE	05/07/2023	14/07/2023
63	Bom Jesus	ADRIANA KARINA DIESEL CHESANI	05/06/2023	09/06/2023
63	Bom Jesus	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	14/08/2023	18/08/2023
65	Canela/ Gramado	MAX ROBERTO GUAZZELLI	17/07/2023	04/08/2023
65	Canela/ Gramado	MAX ROBERTO GUAZZELLI	30/08/2023	13/09/2023
66	Canoas	DENISE SASSEN GIRARDI DE CASTRO	10/07/2023	03/08/2023
66	Canoas	GISELLE TANARA SOARES	04/08/2023	08/08/2023
68	Flores da Cunha	NAIR CHRISTINA SCHOELLER DE MORAES	05/06/2023	04/07/2023
70	Getúlio Vargas	CLEONICE RODRIGUES AIRES	24/07/2023	28/07/2023
70	Getúlio Vargas	FERNANDA RAMIRES	28/08/2023	06/09/2023
71	Gravataí	CAROLINA BARTH LOUREIRO INGRACIO	17/07/2023	23/07/2023
71	Gravataí	ROBERTO JOSÉ TABORDA MASIERO	24/07/2023	28/07/2023
72	Viamão	LEONARDO MENIN	15/05/2023	24/05/2023
72	Viamão	TATIANA ALSTER	17/07/2023	18/07/2023
72	Viamão	MÁRCIA REGINA NUNES VILLANOVA	19/07/2023	23/07/2023
72	Viamão	TATIANA ALSTER	07/08/2023	11/08/2023
74	Alvorada	TÁSSIA BERGMEYER DA SILVEIRA	06/06/2023	09/06/2023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

74	Alvorada	TÁSSIA BERGMEYER DA SILVEIRA	17/07/2023	21/07/2023
74	Alvorada	RODRIGO BERGER SANDER	01/08/2023	03/08/2023
74	Alvorada	TÁSSIA BERGMEYER DA SILVEIRA	04/08/2023	14/08/2023
74	Alvorada	RODRIGO BERGER SANDER	15/08/2023	18/08/2023
74	Alvorada	TÁSSIA BERGMEYER DA SILVEIRA	19/08/2023	20/08/2023
75	Nova Prata	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	07/08/2023	13/08/2023
75	Nova Prata	JOÃO FÁBIO MUNHOZ MANZANO	14/08/2023	18/08/2023
76	Novo Hamburgo	ANDREIA HERMINIA ALLIATTI	24/07/2023	02/08/2023
77	Osório	LEONARDO CHIM LOPES	24/07/2023	01/08/2023
77	Osório	LUIS CESAR GONÇALVES BALAGUEZ	02/08/2023	10/08/2023
79	São Francisco de Assis	FLAVIA QUIROGA QUINTAS	24/08/2023	06/09/2023
80	São Lourenço do Sul	JAIME NUDILEMON CHATKIN	17/07/2023	23/07/2023
80	São Lourenço do Sul	PAULO ROBERTO GENTIL CHARQUEIRO	24/07/2023	31/07/2023
84	Tapes	FRANCISCO SALDANHA LAUENSTEIN	10/07/2023	29/07/2023
85	Torres	MÁRCIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO	24/05/2023	31/05/2023
85	Torres	MÁRCIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO	10/07/2023	29/07/2023
86	Três Passos	VALÉRIO COGO	02/06/2023	16/06/2023
86	Três Passos	DIOLINDA KURRLE HANNUSCH	17/06/2023	25/06/2023
86	Três Passos	VALÉRIO COGO	26/06/2023	30/06/2023
86	Três Passos	LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA	01/07/2023	15/07/2023
86	Três Passos	JÚLIO CÉSAR MAGGIO STÜRMER	16/07/2023	31/07/2023
86	Três Passos	JANOR LERCH DUARTE	01/08/2023	31/08/2023
87	Tupanciretã	RENATO MOURA TIRAPELLE	01/07/2023	09/07/2023
87	Tupanciretã	HÉLDER MÜLLER ESTIVALETE	10/07/2023	20/07/2023
88	Veranópolis	JOÃO FÁBIO MUNHOZ MANZANO	05/06/2023	09/06/2023
88	Veranópolis	MELISSA PASSOS SOARES	24/07/2023	28/07/2023
89	Três de Maio	CRISTIANE MELLO DE BONA	29/06/2023	07/07/2023
89	Três de Maio	CRISTIANE MELLO DE BONA	15/08/2023	24/08/2023
90	Guaíba	DANIELA FISTAROL	30/05/2023	08/06/2023
90	Guaíba	DANIELA FISTAROL	17/07/2023	28/07/2023
91	Crissiumal	JANOR LERCH DUARTE	03/07/2023	12/07/2023
92	Arroio Grande	VITOR HUGO CHIUZULI	18/08/2023	20/08/2023
92	Arroio Grande	ANDRÉ BARBOSA DE BORBA	21/08/2023	25/08/2023
93	Venâncio Aires	PEDRO RUI DA FONTOURA PORTO	08/05/2023	26/05/2023
94	Frederico Westphalen/ Iraí	DEOCLÉCIO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR	03/06/2023	09/06/2023
95	Sananduva	FABRICIO GUSTAVO ALLEGRETTI	22/06/2023	06/07/2023
96	Cerro Largo	ANITA SPIES DA CUNHA	10/07/2023	14/07/2023
96	Cerro Largo	ANITA SPIES DA CUNHA	01/08/2023	20/08/2023
97	Esteio	PAULA BITTENCOURT ORSI	07/06/2023	12/06/2023
100	Tapejara	CRISTIANO LEDUR	03/07/2023	22/07/2023
102	Santo Cristo	MARCELO AUGUSTO SQUARÇA	23/05/2023	30/11/2023
103	São José do Ouro	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	03/07/2023	16/07/2023
103	São José do Ouro	VITASSIR EDGAR FERRAREZE	17/07/2023	28/07/2023
105	Campo Bom	LETICIA ELSNER PACHECO	05/06/2023	09/06/2023
107	Santo Augusto	DIOLINDA KURRLE HANNUSCH	17/07/2023	28/07/2023
107	Santo Augusto	VALÉRIO COGO	01/08/2023	31/08/2023
108	Sapucaia do Sul	ALINE BALDISSERA	17/07/2023	26/07/2023
110	Tramandaí	RODRIGO BALLVERDÚ LOUZADA	03/07/2023	21/07/2023
111	Porto Alegre	LÚCIA HELENA DE LIMA CALLEGARI	12/06/2023	16/06/2023
112	Porto Alegre	JOÃO PEDRO DE FREITAS XAVIER	31/07/2023	10/08/2023
112	Porto Alegre	JOÃO PEDRO DE FREITAS XAVIER	23/08/2023	01/09/2023
113	Porto Alegre	ALEXANDRE FERNANDES SPIZZIRRI	05/06/2023	22/06/2023
113	Porto Alegre	LUCIANO DE FARIA BRASIL	17/07/2023	04/08/2023
115	Panambi	DANIEL MATTIONI	05/06/2023	04/07/2023
115	Panambi	DANIEL MATTIONI	07/08/2023	11/08/2023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

118	Estância Velha	CRISTINE ZOTTMANN	10/07/2023	19/07/2023
119	Faxinal do Soturno	JOCELAINE DUTRA PAINS	24/07/2023	31/07/2023
119	Faxinal do Soturno	FERNANDO CHEQUIM BARROS	01/08/2023	06/08/2023
119	Faxinal do Soturno	ANDRÉ FERNANDO RIGO	07/08/2023	17/08/2023
120	Horizontina	LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA	17/07/2023	28/07/2023
121	Ibirubá	PAULO DA SILVA CIRNE	25/07/2023	02/08/2023
122	Mostardas	RUDIMAR TONINI SOARES	17/07/2023	06/08/2023
122	Mostardas	CAMILE BALZANO DE MATTOS	07/08/2023	15/08/2023
123	Pedro Osório	JAIME NUDILEMON CHATKIN	12/06/2023	14/06/2023
123	Pedro Osório	ANDRÉ BARBOSA DE BORBA	15/06/2023	21/06/2023
123	Pedro Osório	DÉCIO LUÍS SILVEIRA DA MOTA	20/07/2023	29/07/2023
124	Alvorada	RODRIGO BERGER SANDER	01/06/2023	09/06/2023
124	Alvorada	TÁSSIA BERGMEYER DA SILVEIRA	10/06/2023	06/07/2023
124	Alvorada	TÁSSIA BERGMEYER DA SILVEIRA	24/07/2023	26/07/2023
124	Alvorada	TÁSSIA BERGMEYER DA SILVEIRA	28/07/2023	03/08/2023
124	Alvorada	TÁSSIA BERGMEYER DA SILVEIRA	15/08/2023	18/08/2023
125	Teutônia	ANDREA ALMEIDA BARROS	05/06/2023	09/06/2023
125	Teutônia	DANIEL COZZA BRUNO	10/06/2023	11/06/2023
127	Giruá	JANOR LERCH DUARTE	11/07/2023	16/07/2023
127	Giruá	PAULA REGINA MOHR	17/07/2023	20/07/2023
128	Passo Fundo	CLEONICE RODRIGUES AIRES	17/07/2023	22/07/2023
128	Passo Fundo	CRISTIANO LEDUR	23/07/2023	31/07/2023
129	Nova Petrópolis	MÁRCIA CORSO RUARO	17/07/2023	23/07/2023
129	Nova Petrópolis	CHARLES EMIL MACHADO MARTINS	24/07/2023	26/07/2023
131	Sapiranga	BILL JERÔNIMO SCHERER	24/07/2023	28/07/2023
133	Triunfo	ANAHI GRACIA DE BARRETO	12/06/2023	17/06/2023
133	Triunfo	RENATA LONTRA DE OLIVEIRA	18/06/2023	21/06/2023
133	Triunfo	JULIA FLORES SCHUTT	07/08/2023	20/08/2023
133	Triunfo	FERNANDO CESAR SGARBOSSA	21/08/2023	26/08/2023
134	Canoas	GISELLE TANARA SOARES	03/07/2023	06/07/2023
134	Canoas	GISELLE TANARA SOARES	10/07/2023	03/08/2023
135	Santa Maria	ANDRÉ FERNANDO RIGO	10/07/2023	16/07/2023
135	Santa Maria	CINTHIA MENEZES RANGEL	17/07/2023	21/07/2023
136	Caxias do Sul	DELSON ARNILDO MANZKE	12/06/2023	01/07/2023
136	Caxias do Sul	DELSON ARNILDO MANZKE	19/07/2023	28/07/2023
137	São Marcos	MAURO ROCHA DE PORCHETTO	01/06/2023	16/07/2023
137	São Marcos	NAIR CHRISTINA SCHOELLER DE MORAES	17/07/2023	23/07/2023
137	São Marcos	LEONARDO GIARDIN DE SOUZA	24/07/2023	25/07/2023
137	São Marcos	MAURO ROCHA DE PORCHETTO	26/07/2023	31/08/2023
138	Casca	BRUNO BONAMENTE	12/07/2023	21/07/2023
142	Bagé	ÂNGELA HACKBART CONDE	26/07/2023	05/08/2023
142	Bagé	JÚLIA FRESTEIRO BARBOSA LANG	06/08/2023	09/08/2023
142	Bagé	ÂNGELA HACKBART CONDE	10/08/2023	10/08/2023
143	Cachoeirinha	MARIA RITA NOLL DE CAMPOS	18/07/2023	04/08/2023
145	Arvorezinha	ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM JUNIOR	01/06/2023	11/06/2023
145	Arvorezinha	ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM JUNIOR	10/07/2023	05/08/2023
146	Constantina	LUIZA PRATA NEIVA FONSECA	16/07/2023	23/07/2023
148	Erechim	GUILHERME MARTINS DE MARTINS	17/07/2023	21/07/2023
149	Igrejinha/ Três Coroas	EVANDRO LOBATO KALTBACH	24/07/2023	28/07/2023
150	Capão da Canoa	BIANCA D'ALESSANDRO KOSCIUK	30/05/2023	09/06/2023
150	Capão da Canoa	BIANCA D'ALESSANDRO KOSCIUK	17/07/2023	28/07/2023
153	Dois Irmãos	BILL JERÔNIMO SCHERER	05/06/2023	09/06/2023
154	Arroio do Tigre/ Salto do Jacuí	EDUARDO RITT	03/07/2023	14/07/2023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

154	Arroio do Tigre/ Salto do Jacuí	AMANDA GIOVANAZ	15/07/2023	30/11/2023
157	Restinga Seca	FERNANDO MELLO MÜLLER	23/07/2023	26/07/2023
154	Restinga Seca	FERNANDO MELLO MÜLLER	21/08/2023	28/08/2023
159	Porto Alegre	LUCIANO DE FARIA BRASIL	07/08/2023	11/08/2023
160	Porto Alegre	EDES FERREIRA DOS SANTOS CUNHA	19/06/2023	22/06/2023
160	Porto Alegre	ALEXANDRE FERNANDES SPIZZIRRI	23/06/2023	28/06/2023
161	Porto Alegre	JOÃO PEDRO DE FREITAS XAVIER	17/07/2023	28/07/2023
162	Santa Cruz do Sul	CATIUCE RIBAS BARIN	01/06/2023	31/08/2023
163	Rio Grande	VALDIRENE SANCHES MEDEIROS JACOBS	24/07/2023	31/07/2023
163	Rio Grande	ADRIANO PEREIRA ZIBETTI	01/08/2023	22/08/2023
164	Pelotas	ANDRÉ BARBOSA DE BORBA	11/08/2023	18/08/2023
164	Pelotas	ALJACIRA LIMA TERRA	19/08/2023	31/08/2023
168	São Valentim	DANIEL BARBOSA FERNANDES	06/07/2023	31/07/2023
173	Gravataí	CAROLINA BARTH LOUREIRO INGRACIO	03/07/2023	07/07/2023

Art. 2º RETIFICAR a Portaria nº 05/2023 para constar que o Dr. Marcelo Augusto Squarça fica designado na 42ª Zona Eleitoral de Santa Rosa, somente dia 22 de maio de 2023.

Art. 3º TORNAR SEM EFEITO a designação constante na Portaria nº 05/2023, que autorizou a Dra. Maristela Schneider, para atuar na 31ª Zona Eleitoral de Montenegro, no período de 25 de maio a 13 de junho de 2023.

Art. 4º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação ou revogação.

Art. 5º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 6º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RS Nº 12, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Designa Promotores de Justiça para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Titulares perante as respectivas Zonas Eleitorais e revoga designações de Promotores Eleitorais

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº 264/2023, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para oficiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotores Eleitorais Titulares perante as Zonas Eleitorais indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
8	Bento Gonçalves	MANOEL FIGUEIREDO ANTUNES	09/06/2023	31/07/2023
8	Bento Gonçalves	LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN	01/08/2023	30/11/2023
9	Caçapava do Sul/ Lavras do Sul	GUSTAVO ALEXANDRE RITTER	03/07/2023	30/11/2023
15	Carazinho	JULIANA GRIZA	03/07/2023	30/11/2023
52	São Luiz Gonzaga	VINÍCIUS CASSOL	01/06/2023	30/11/2023
55	Taquara/ Parobé	BRENUSA MARQUARDT CORLETA	09/06/2023	30/11/2023
73	São Leopoldo	LUCIANO ALESSANDRO WINCK GALLICCHIO	17/07/2023	30/11/2023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

74	Alvorada	TÂNIA MARIA HENDGES BITENCOURT	19/06/2023	30/11/2023
77	Osório	FABIANE RIOS	09/06/2023	30/11/2023
81	São Pedro do Sul	HERÁCLITO MOTA BARRETO NETO	01/08/2023	30/11/2023
124	Alvorada	LUIZA TRINDADE LOSEKANN	26/06/2023	30/11/2023
131	Sapiranga	MICHAEL SCHNEIDER FLACH	01/06/2023	30/11/2023
142	Bagé	MARLISE MARTINO OLIVEIRA	03/07/2023	30/11/2023
8	Bento Gonçalves	MANOEL FIGUEIREDO ANTUNES	09/06/2023	31/07/2023
8	Bento Gonçalves	LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN	01/08/2023	30/11/2023
9	Caçapava do Sul/ Lavras do Sul	GUSTAVO ALEXANDRE RITTER	03/07/2023	30/11/2023
15	Carazinho	JULIANA GRIZA	03/07/2023	30/11/2023
52	São Luiz Gonzaga	VINÍCIUS CASSOL	01/06/2023	30/11/2023
55	Taquara/ Parobé	BRENUSA MARQUARDT CORLETA	09/06/2023	30/11/2023
73	São Leopoldo	LUCIANO ALESSANDRO WINCK GALLICCHIO	17/07/2023	30/11/2023
74	Alvorada	TÂNIA MARIA HENDGES BITENCOURT	19/06/2023	30/11/2023
77	Osório	FABIANE RIOS	09/06/2023	30/11/2023
81	São Pedro do Sul	HERÁCLITO MOTA BARRETO NETO	01/08/2023	30/11/2023
124	Alvorada	LUIZA TRINDADE LOSEKANN	26/06/2023	30/11/2023
131	Sapiranga	MICHAEL SCHNEIDER FLACH	01/06/2023	30/11/2023
142	Bagé	MARLISE MARTINO OLIVEIRA	03/07/2023	30/11/2023

Art. 2º REVOGAR a designação de Promotores(as) Eleitorais, a partir da data abaixo indicada, pelo respectivo motivo:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Portaria de Designação	Data da Revogação da Designação	Motivo da Revogação
8	Bento Gonçalves	ALÉCIO SILVEIRA NOGUEIRA	29/2021	09/06/2023	Assunção na Administração Superior
9	Caçapava do Sul/ Lavras do Sul	GABRIEL MUNHOZ CAPELANI	29/2021	03/07/2023	Promoção do Promotor Eleitoral
15	Carazinho	ADRIANA COSTA	29/2021	03/07/2023	Remoção do Promotor Eleitoral
52	São Luiz Gonzaga	CLAUDIA LUCIA BONETTI	02/2023	01/06/2023	Remoção do Promotor Eleitoral
55	Taquara/ Parobé	XIMENA CARDOZO FERREIRA	29/2021	09/06/2023	Assunção na Administração Superior
73	São Leopoldo	MARA CRISTIANE JOB BECK PEDRO	29/2021	17/07/2023	Renúncia da Promotora Eleitoral
74	Alvorada	MARCELO TUBINO VIEIRA	29/2021	19/06/2023	Assunção na Administração Superior
77	Osório	CRISTIANE DELLA MEA CORRALES	29/2021	09/06/2023	Assunção na Administração Superior
81	São Pedro do Sul	FERNANDO CHEQUIM BARROS	05/2023	01/08//2023	Assunção de titular na Zona Eleitoral
86	Três Passos	URSULA OLIVEIRA DA CUNHA	06/2023	02/06/2023	Exoneração do Promotor Eleitoral
102	Santo Cristo	RAMONA ANCHIETA MENDEL	06/2023	23/05/2023	Exoneração do Promotor Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

124	Alvorada	RITA CONTE SOEIRO DE SOUZA	29/2021	01/06/2023	Promoção do Promotor Eleitoral
131	Sapiranga	KAREN CRISTINA MALLMANN	29/2021	01/06/2023	Remoção do Promotor Eleitoral
142	Bagé	MARCOS FERRAZ SARALEGUI	29/2021	03/06/2023	Assunção na Administração Superior
154	Arroio do Tigre/ Salto do Jacuí	HERÁCLITO MOTA BARRETO NETO	29/2021	03/07/2023	Remoção do Promotor Eleitoral

Art. 3º REVOGAR a designação constante na Portaria n° 02/2022, a contar de 13/06/2023, que autorizou o Dr. Marcio Abreu Ferreira da Cunha para atuar nos autos do processo eleitoral autuado judicialmente sob o nº 0600491-54.2020.6.21.0101, em virtude de assunção de novo Promotor Eleitoral titular na 101ª zona de Tenente Portela.

Art. 4º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação ou revogação.

Art. 5º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 6º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE 58, DE 15 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 2.303, de 10 de agosto de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Cabrobó	77ª	Almir Oliveira de Amorim Júnior	1º/8 a 31/8/2023

Art. 2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<https://is.gd/MPF083> ou <https://acessorestrito.mpf.mp.br/acessorestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<http://www.mpf.mp.br/prepe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 59, DE 15 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 2.304, de 10 de agosto de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Palmares	37ª	Igor Holmes de Albuquerque	8/8 a 30/9/2023	licença-maternidade

Art. 2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<https://is.gd/MPF083> ou <https://acessorestrito.mpf.mp.br/acessorestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<http://www.mpf.mp.br/prepe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE AGOSTO 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por suas presentantes subscritas, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, c/c art. 21 da Lei n° 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (artigo 216, inciso V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO este Procedimento Preparatório autuado no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas, a partir de solicitação de inclusão do imóvel situado à Rua Prof. José da Silveira Camerino, nº 861, Bairro Pinheiro (Residência Marcial Coêlho) no programa de preservação da Braskem, ante seu valor de interesse histórico, artístico e estético;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.001214/2022-88, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, c/c art. 21 da Lei n° 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto "Apurar o valor de interesse histórico, artístico e estético do imóvel situado à Rua Prof. José da Silveira Camerino, n. 861, bairro do Pinheiro (Residência Marcial Coêlho) para fins de inclusão no programa de preservação da Braskem";

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Após, cumpra-se o determinado no Despacho nº 496/2023.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 39/PRE-AM, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1391/2023/PGJ, de 02 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. MARCELLE CRISTINE DE FIGUEIREDO ARRUDA, para atuar junto à 23ª Zona Eleitoral da Comarca de Careiro/AM, no período de 1º.08.2023 a 31.08.2023, tendo em vista o usufruto de férias do titular, Dr. Flávio Mota Moraes Silveira.

Art. 2º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS, para atuar junto à 48ª Zona Eleitoral da Comarca de Japurá/AM, nos períodos de 07.08.2023 a 16.08.2023 e de 21.08.2023 a 31.08.2023, tendo em vista o usufruto de férias do titular, Dr. Francisco Lázaro de Morais Campos.

Art. 3º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. YARA REBECA ALBUQUERQUE MARINHO DE PAULA, para atuar junto à 15ª Zona Eleitoral da Comarca de Borba/AM, no período de 03.08.2023 a 20.08.2023, tendo em vista o usufruto de férias da titular, Dra. Tereza Cristina Coelho da Silva.

Art. 4º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO DE SALLES MARTINS, para atuar junto à 69ª Zona Eleitoral da Comarca de Itamarati/AM, no período de 21.08.2023 a 09.09.2023, tendo em vista o usufruto de férias do titular, Dr. Caio Lúcio Fenelon Assis Barros.

Art. 5º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. YARA REBECA ALBUQUERQUE MARINHO DE PAULA, para atuar junto à 18ª Zona Eleitoral da Comarca de Barcelos/AM, no período de 23.08.2023 a 1º.09.2023, tendo em vista o usufruto de férias da titular, Dra. Karla Cristina da Silva Sousa.

Art. 6º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. KLEYSON NASCIMENTO BARROSO, Promotor Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral da Comarca de Itacoatiara/AM, para atuar com competência ampliada junto à 35ª Zona Eleitoral da Comarca de Autazes/AM, no período de 23.08.2023 a 1º.09.2023, tendo em vista o usufruto de férias do titular, Dr. Carlos Firmino Dantas.

Art. 7º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. WESLEI MACHADO ALVES, Promotor Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral da Comarca de Humaitá/AM, para atuar com competência ampliada junto à 12ª Zona Eleitoral da Comarca de Lábrea/AM, no período de 23.08.2023 a 1º.09.2023, tendo em vista o usufruto de férias do titular, Dr. Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada.

Art. 8º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LUCIANA TOLEDO MARTINHO, Promotora Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 32ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, no período de 21.08.2023 a 30.08.2023, tendo em vista o usufruto de férias da titular, Dra. Maria Eunice Lopes de Lucena.

Art. 9º. RECONDUZIR ao cargo de Promotor Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral da Comarca de Manicoré/AM, pelo período de 19.08.2023 a 18.08.2025, o Exmo. Sr. Dr. VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA.

Art. 10. RECONDUZIR ao cargo de Promotor Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapiranga/AM, pelo período de 20.08.2023 a 19.08.2025, o Exmo. Sr. Dr. DANIEL SILVA CHAVES AMAZONAS DE MENEZES.

Art. 11. RECONDUZIR ao cargo de Promotora Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral da Comarca de Novo Aripuanã/AM, pelo período de 19.08.2023 a 18.08.2025, a Exma. Sra. Dra. JARLA FERRAZ BRITO.

Art. 12. RECONDUZIR ao cargo de Promotor Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral da Comarca de Tapauá/AM, pelo período de 19.08.2023 a 18.08.2025, o Exmo. Sr. Dr. BRUNO BATISTA DA SILVA.

Art. 13. RECONDUZIR ao cargo de Promotor Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral da Comarca de Apuí/AM, pelo período de 19.08.2023 a 18.08.2025, o Exmo. Sr. Dr. GABRIEL SALVINO CHAGAS DO NASCIMENTO.

Art. 14. RECONDUZIR ao cargo de Promotor Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral da Comarca de Itamarati/AM, pelo período de 19.08.2023 a 18.08.2025, o Exmo. Sr. Dr. CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

IC 1.14.002.000011/2023-23. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar supostas irregularidades na contratação da Fundação Lauro Falcão (CNPJ n. 05.502.504/0001-23), no município de Umburanas-BA, nos anos de 2017 a 06.06.2019, durante a gestão de Roberto Bruno Silva, CPF n. 392.016.355-91 (2016 - ...), consolidadas na Nota Técnica 027/2019/CGU-BA".

Registre-se. Publique-se

.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA 17°OERPICT/PRBA-MACS Nº 19, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000416/2022-61, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter em Inquérito Civil (IC) o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000416/2022-61, nos termos do artigo 2º, §7 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), visando apurar a realização da consulta prévia, livre e informada às Comunidades Remanescentes de Quilombos situadas no Estado da Bahia e na área de influência direita da construção/instalação da Linha de Transmissão 500 Kv Porto de Sergipe - Olindina - Sapeaçu C1 e Subestações Associadas, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, à exceção das Comunidades Subaé e Santo Antônio, localizadas no município de Antônio Cardoso/BA, que já são objeto da Ação Civil Pública n° 1005448-16.2021.4.01.3304, em trâmite na Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se à respectiva CCR.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
Em regime de Substituição

PORTARIA Nº 20/17°OERPICT/PRBA-MACS, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.002.000025/2023-47, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia(artigo 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter em Inquérito Civil (IC) o Procedimento Preparatório nº 1.14.002.000025/2023-47, nos termos do artigo 2º, §7 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), visando apurar deficiências de infraestrutura e oferta de serviços públicos, tais como o regular abastecimento de água e saneamento básico, na comunidade quilombola de Coqueiro, localizada no Município de Mirangaba/BA .

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
-Em regime de substituição

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

O Ministério Público Federal, presentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no Despacho PRM-TXF-BA-00003854/2023,

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Apurar possível prática de atos de improbidade administrativa, bem como de eventuais condutas criminosas, praticadas por PATRÍCIO AGUIAR SALES, matrícula 153064-5, consistente na obtenção de vantagem ao efetuar comandos de liberação de dispositivo para apropriar-se de valores depositados em conta Poupança Social Digital nº 3880.1288.000796346228-5, referentes ao benefício Auxílio Brasil, ocorridos nos dias 10/03/2022, 30/03/2022 e 22/04/2022, totalizando R$ 2.007,00 sem autorização da cliente titular da conta".

Ao SJUR, para cumprimento dos termos do Despacho PRM-TXF-BA-00003854/2023.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos do DESPACHO 22654/2023 - PR-DF-00059058/2023;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para obtenção de informações acerca das medidas adotadas pela TERRACAP e pelo ICMBIO no bojo do licenciamento ambiental que visa à regularização do parcelamento urbano do Setor Habitacional Bernardo Sayão (Licença de Instalação Corretiva nº 2/2020-IBRAM), onde está localizada a edificação objeto do processo 0034068-54.2004.4.01.3400, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, cuja demolição foi imposta por sentença transitada em julgado

Diante da instauração, determino à secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

Após, dê-se cumprimento à diligência inicial indicada no DESPACHO 22654/2023 - PR-DF-00059058/2023

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.16.000.000432/2023-08 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

Objeto: Apurar morosidade no registro dos diplomas de nível superior pela Universidade de Brasília (UnB) aos formandos da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes.

Representante: Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Distrito Federal - PRDF.

Envolvidos: Universidade de Brasília (UnB)

Parte interessada: Faculdade de Artes Dulcina de Moraes

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 67, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal/1988, pelos artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº75/1993, e pelo artigo 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, e

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Policial n.º 5029322- 48.2022.4.02.5001 no qual ficou demonstrado que ANDERSON RAMOS DE SOUZA fez inserir declaração falsa em Formulário de Identificação de Condutor Infrator disponibilizado para preenchimento pela Polícia Rodoviária Federal, tendo, posteriormente, utilizado referido documento perante este órgão, a fim de atribuir a RENAN SOUSA DIAS a responsabilidade pela Autuação nº 0056369907, de 01/03/2019, data posterior ao falecimento de RENAN (Evento 2, AP-INQPOL2, Página 23; Evento 2, AP-INQPOL3, Página 56);

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos autos enquadram-se, a princípio, nos requisitos objetivos do art. 28-A do CPP (Lei 13.964/2019);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o propósito de formalização e posterior acompanhamento de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e o investigado.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PR-MA Nº 5, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da
Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do
Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) considerando os elementos constantes do presente Procedimento Preparatório,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da Notícia de Fato nº. 1.19.000.000876/2023-23, objetivando apurar eventuais inserções falsas na produção ambulatorial dos procedimentos relacionados à reabilitação do Pós-Covid-19, referente ao município de NINA RODRIGUES, no período de janeiro a maio do ano de 2022.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: A apurar.

Nessa oportunidade, determino como diligência: a) realização de pesquisa pela secretaria dentre aqueles que já foram ouvidos no procedimento de Pós-Covid de Mata Roma para confrontamento com a listagem de Nina Rodrigues (doc. 15), juntando aos autos os depoimentos pertinentes; b) realização de pesquisa pela secretaria na lista do município de Nina Rodrigues (doc. 15) e identificação de 10 (dez) pessoas que também estariam indicados em outros municípios, em maior quantidade; c) realização de pesquisa ASSPA acerca do responsável por repassar as informações ao Ministério da Saúde: ANTÔNIO FARIAS CARVALHO (CPF 888.977.613-72).

Autue-se a presente portaria e a noticia de fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA N° 37, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e VI, do artigo 129, da Constituição Federal, e no art. 5º, incisos I e V, a, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, CF);

CONSIDERANDO o art. 6 º, caput, da Constituição Federal que prevê a saúde como direito social;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que no Ofício 024/2023/Diretoria Executiva/LAIS o Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde da UFRN apresentou o "Relatório - Notificações de Sífilis Congênita no Brasil: um alerta para a falta de investigação dos casos", expondo inconsistências encontradas quanto à sistemática de notificação de sífilis congênita no Brasil, bem como solicita a apreciação do relatório pelo Ministério Público Federal para que se possa avaliar a necessidade de acompanhamento e/ou recomendações com base nos achados destacados;

CONSIDERANDO que no aludido documento aponta-se possível falha na condução de política pública de saúde, no que concerne à ao combate e prevenção da sífilis congênita, destacadamente: destacadamente a (i) obsolescência do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan) e do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT); (ii) a mora na geração de dados referentes à sífilis congênita por meio de boletins anuais da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde; (iii) dificuldades dos profissionais de saúde no uso do Sinan; (iv) a falta de integração entre a vigilância e a atenção primária à saúde; (v) a ausência de interoperabilidade entre a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), usada pela atenção primária e o Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan); (vi) a inexigibilidade de condicionamento aos repasses federais à investigação de sífilis congênita;

CONSIDERANDO a necessidade de, a partir das informações dos autos, verificar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a sistemática de notificação de sífilis congênita, bem como as medidas adotadas para a prevenção e combate à doença em questão;

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo, na forma do artigo 8º, inciso II, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para acompanhar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a sistemática de notificação de sífilis congênita, bem como as medidas adotadas para a prevenção e combate à doença.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PR-MS-6º OFÍCIO Nº 35, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93:

Considerando que, por meio do ofício nº 0687/2023/34PJ/CGR, a 34ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande-MS encaminhou cópia integral dos autos do Inquérito Civil Público nº 06.2023.00000823-4, instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul visando a “apurar danos ao Pantanal Mato-Grossense em decorrência dos desmatamentos de vegetação nativa, em função da omissão do IMASUL em avaliar os impactos sinérgicos desses desmatamentos (autorizados ou não), e em virtude da ausência do licenciamento ambiental de monocultura no Pantanal, a infringir o art. 10 do Código Florestal”;

Considerando que a Constituição Federal, no artigo 225, §4º, determina que o Pantanal Mato-Grossense é patrimônio nacional e sua utilização será feita, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

Considerando que nos termos do art. 10, da Lei Federal nº 12.651/2012, os pantanais e planícies pantaneiras são áreas de uso restrito (AUR), sendo “permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo”;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção de Ramsar (Decreto nº 1905/1996), segundo a qual, no art. 4.1, “Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas úmidas e de aves aquáticas estabelecendo reservas naturais nas zonas úmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar a sua proteção apropriada”;

Considerando que o Comitê Nacional de Zonas Úmidas-CNZU expediu a Recomendação CNZU nº 11/2018 aos órgãos ambientais de meio ambiente de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, para que suspendam os processos de licenciamento de supressão de vegetação nativa para a

conversão em agricultura de grãos de larga escala e silvicultura, com caráter de agroindústria e em sistema de monoculturas extensivas, não relacionadas a cultivo de subsistência na planície pantaneira;

Considerando que o Decreto Estadual nº 14.273/2015, de 08 de outubro de 2015, permite a supressão de vegetação nativa de campo em 60% e de vegetação nativa florestal em 50%, em desacordo com a Nota Técnica da EMBRAPA sobe o tema, emitida em 14/08/2014;

Considerando que o parágrafo 3º do art. 17 da LC nº 140/2011 estabelece a competência comum a todos os entes federativos para fiscalização ambiental, sendo certo que a competência de um ente federativo para o licenciamento não impede o exercício do poder de polícia em matéria de proteção ambiental pelos demais, o que contribui para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado consagrado no caput do artigo 225, da Carta Magna;

Considerando que o Ministério de Meio Ambiente e Mudança de Clima emitiu a Nota Técnica nº 762/2023-MMA, a qual aponta (item 6.4) "permissividade das normas estaduais ao desbaste de árvores e arbustos para limpeza de pastos, assim como da supressão da vegetação nativa, que culminam em relevantes e crescentes taxas de desmatamento, aumentando as emissões nacionais de gases de efeito estufa e prejudicando a conservação da biodiversidade";

Considerando que a mesma Nota Técnica conclui (a partir do item 6.5) ser necessária a atuação do Governo Federal tanto para regulamentar o art. 10 do Código Florestal como para avaliar medidas para sustar os efeitos das normativas estaduais vigentes em Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, como as que facilitam a drenagem de áreas úmidas, a limpeza de pastos nativos, a supressão da vegetação nativa para substituição por gramíneas exóticas e plantios de monoculturas no bioma, cabendo àquele Ministério avaliar as medidas jurídicas cabíveis para sustar as normativas estaduais;

Considerando que, constitucionalmente, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendendo-se como meio ambiente "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 255, caput, da CF/88, e art. 3º, inc. I, da Lei nº 6.938/81);

Considerando que a Constituição Federal estabelece, no art. 129, inciso III, serem funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando, por fim, que "o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais" (Resolução CSMPF n.º 87/2010, art. 1º);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, incisos I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar Inquérito Civil Público. Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

1) aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no Sistema "ÚNICO":

Grupo Temático: 4ª CCR

Tema: 900031 – Gestão Ambiental

Município: Campo Grande/MS

Objeto: "Apurar as medidas que estão sendo adotadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal a fim de evitar danos ao Pantanal Mato-Grossense em decorrência dos desmatamentos de vegetação nativa, em função da omissão do IMASUL em avaliar os impactos sinérgicos desses desmatamentos (autorizados ou não), e em virtude da ausência do licenciamento ambiental de monocultura no Pantanal, a infringir o art. 10 do Código Florestal"

2) Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para as seguintes providências iniciais:

a) solicitação de publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, via sistema Único;

b) Oficie-se ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, com cópia da Nota Técnica nº 762/2023-MMA e desta Portaria, solicitando que informem quais medidas estão sendo adotadas pelos referidos órgãos a fim de preservar o Pantanal Mato-Grossense, mormente no que se refere aos desmatamentos de vegetação nativa sem licenciamento ambiental para monocultura no Pantanal, ante a omissão do órgão ambiental estadual nesse aspecto.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9-PRM/SJR/MG, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06- CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CRFB/88; arts.5º, I, "h", III "b", V, "b", 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CRFB/88; arts.6º, XIV, "f", XVII, "a", e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. os elementos carreados na Notícia de Fato nº 1.22.024.000017/2023-71 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito Municipal de Paula Cândido/MG, senhor DANIEL GOMES CALIXTO, consubstanciado na injustificada omissão em responder às reiteradas requisições de informações pelo Ministério Público Federal no inquérito civil nº 1.22.024.000152/2019-30.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, e o cumprimento das seguintes diligências:

1) Identifique-se, através do Sistema Único, o número do procedimento instaurado para apuração, no âmbito criminal, dos mesmos fatos aqui versados (Ofício nº 88/2023/PRM-VIÇOSA, de 31/03/2023 – etiqueta PRM-VCS-MG-00000653/2023), providenciando-se o traslado, para estes autos, de eventuais peças e elementos de provas ali produzidos;

2) Sem prejuízo, notifique-se o investigado DANIEL GOMES CALIXTO para, querendo, manifestar-se por escrito, no prazo de 15 dias, sobre os fatos objeto deste inquérito civil, juntando eventuais documentos, na forma do art.22, p. único, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21;

3) Decorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 10-PRM/SJR/MG, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06- CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CRFB/88; arts.5º, I, "h", III "b", V, "b", 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CRFB/88; arts.6º, XIV, "f", XVII, "a", e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. os elementos carreados no Procedimento Preparatório nº 1.22.001.000053/2023-01 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU-UFJF), unidade hospitalar da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), consubstanciados na aquisição do medicamento Butilbrometo de Escopolamina 20 mg/ml, junto à empresa HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., em valor superior ao preço máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, e o cumprimento das seguintes diligências:

1) Oficie-se à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, da ANVISA, requisitando-lhe, em 30 dias: a) prestar informações sobre o desfecho do Ministério Público Federal Procuradoria da República no Município de São João del-Rei/MG processo administrativo nº 25351.909967/2023-02, instaurado contra a empresa HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; b) encaminhar cópia dos autos correspondentes;

2) Sem prejuízo, notifiquem-se os investigados DIMAS AUGUSTO CARVALHO DE ARAÚJO e LUDMILLA RODRIGUES COSTA GONÇALVES para, querendo, manifestarem-se por escrito, no prazo de 15 dias, sobre os fatos objeto deste inquérito civil, juntando eventuais documentos, na forma do art.22, p. único, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21;

3) Após, retornem-me os autos conclusos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.22.006.000040/2023-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, visando averiguar supostas irregularidades praticadas pelo INSS consistentes na negativa de averbar certidão de tempo de aluno aprendiz no CNIS, para que o tempo de Escola Técnica Federal Agrícola conte como tempo de contribuição ao INSS.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

Aguarde-se juntada de manifestação pelo representante. Após, conclusos.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 95, DE 26 DE JULHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando as atribuições do 3º Ofício Cível da PR/PA sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando os fatos contidos na NF, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto " Apurar representação do Sr. WANDERLEI OLIVEIRA FERREIRA, na qual informa que reside há 30 anos na área denominada Sítio São João, próximo ao Rio Armazém, localizada em Ponta de Pedras/PA, e possui junto com sua esposa o Termo de Autorização de Uso (TAUS), concedido pela Superintendência do Patrimônio da União/PA (SPU/PA), em 2009, sobre a referida área. Que em fevereiro de 2023, foi julgada procedente a reintegração de posse da área mencionada ao Sr. Francisco Tavares Boulhosa, nos autos do Processo nº 0000326-03.2019.814.0042, que tramita perante a Vara Única de Ponta de Pedras. Assim, solicita atuação do MPF a fim de ser defendido o direito concedido pela SPU ao uso da terra.", pelo que, determino:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único;

2. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Junte-se a cópia integral do Processo nº 0000326-03.2019.814.0042, que tramita perante a Vara Única de Ponta de Pedras;

4. Oficie-se ao INCRA e à SPU, encaminhando cópia dos documentos que foram utilizados pelo autor do Processo nº 0000326-03.2019.814.0042 para provar a propriedade do bem, requisitando informações acerca do domínio da União sobre a área.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 484, DE 15 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2737/2023, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 897 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE MAURO LUIZAO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000019-03.2023.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 485, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR,

considerando o voto de nº 3152/2023, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Extraordinária nº 896 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

considerando o Memorando n. 835/2023/GABPR12-GFMC (PR-PR-00078502/2023) e Despacho nº 29149/2023 (PR-PR-00080586/2023), resolve:

art. 1º Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos n. 5001571-95.2022.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra, relativamente a WALLACE ROCKEMBACH DE ARAÚJO e BRUNA CAROLINE MARTINEZ, ou eventual desmembramento.

art. 2º Revogar a PORTARIA Nº 468, DE 08 DE AGOSTO DE 2023, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 09/08/2023, Página 8.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 490, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2611/2023, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 897 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006820-17.2023.4.04.7009, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 151, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, II e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que na presente Notícia de Fato (NF), autuada sob nº 1.25.000.007675/2023-50 para fins de viabilizar a possibilidade de construção de casa de passagem/apoio aos indígenas no Município de Castro - PR, e que ainda há necessidade de realização de diligências;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação RESOLVE converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL (IC), conforme previsto no art. 4º, II e art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, com mesmo número e objeto, com prazo inicial de tramitação de 01 ano, vinculando-o à 4/6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e seguinte objeto: "viabilizar a possibilidade de construção de casa de passagem/apoio aos indígenas no Município de Castro - PR" e,

DETERMINA-SE:

a) que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

b) a publicação da presente Portaria para os fins previstos no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

c) a designação para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, os Servidores vinculados ao Gabinete.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 793, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias que serão levadas a termo, no período de 04 a 22 de setembro de 2023, nas Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme Portaria TRF2-PTC-2023/00147, de 23 de junho de 2023, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias nas Varas Federais e Setores Administrativos dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04 a 22 de setembro de 2023, conforme indicado na tabela a seguir:

PROCURADORES	VARA FEDERAL	PERÍODO
LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO	1ª VF de Nova Iguaçu	04 a 08/09/2023
LUANA VARGAS MACEDO	2ª VF de Nova Iguaçu	04 a 08/09/2023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO	2ª VF de Niterói	11 a 15/09/2023
	3ª VF de Niterói	
LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO	4ª VF Niterói	11 a 15/09/2023
	Setores Adms. de Niterói	
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	VF de Angra dos Reis	18 a 22/09/2023
	Setores Adms. de Angra dos Reis	

Art. 2º Dê-se ciência às Varas Federais envolvidas.
Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 797, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre férias do Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO no período de 20 a 29 de setembro de 2023.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO solicitou fruição de férias no período de 20 a 29 de setembro de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO, no período de 20 a 29 de setembro de 2023, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 798, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Exclui o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUNZINSKAS dos feitos urgentes e audiências no período de 17 a 22 de agosto de 2023.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUNZINSKAS irá participar de operação levada a cabo pela 2ª CCR, no período de 17 a 22 de agosto de 2023, em São Paulo/SP, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUNZINSKAS, no período de 17 a 22 de agosto de 2023, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUNZINSKAS, ele ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA PRRJ Nº 799, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República GUILHERME GUEDES RAPOSO no dia 18 de setembro de 2023.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República GUILHERME GUEDES RAPOSO usufruirá licença-prêmio no dia 18 de setembro de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República GUILHERME GUEDES RAPOSO, no dia 18 de setembro de 2023, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PR/RJ Nº 184, DE 15 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000102/2023-25.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe pelo Ministério Público Federal a partir de remessa, por declínio de atribuições, do Procedimento MPRJ 2022.00842906, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que, a seu turno, foi autuado em razão do recebimento de representação particular anônima;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que a Exma. Promotora de Justiça declinou da atribuição em favor deste Parquet federal em razão da representação narrar suposta acumulação ilícita de um cargo em órgão federal (Marinha do Brasil) e outro em órgão municipal (Prefeitura de Armação dos Búzios-RJ), por parte do representado Pedro Souza Gomes;

Considerando que há no bojo do procedimento declinado (MPRJ 2022.00842906) extratos da tela do sistema "CNESNet", ligado à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, que indicam que o representado Pedro Souza Gomes possui matrícula no Hospital Central da Marinha e em outros dois hospitais municipais da cidade de Armação de Búzios - Hospital Municipal Rodolpho Perisse e Centro Municipal de Fisioterapia Dr Paulo Acherman - na qualidade de servidor público da área de saúde (fisioterapia);

Considerando que o Hospital Central da Marinha, através de Ofício n° 81/HCM-MB 20/995, PR-RJ-00024721/2023, esclareceu que o militar em questão está prestando Serviço Militar Voluntário (SMV), desde 2016, de acordo com a Portaria nº 838/2016, do Comando do 1º Distrito Naval, além de cumprir jornada de trabalho de 30 horas semanais, compreendida no período de 07h00min as 15h00min, de segunda-feira a sexta-feira, com um dia de folga, nos termos previstos no item 4.2 do Anexo da Portaria nº 87/2014, do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha;

Considerando que o Hospital Central da Marinha anexou cópia dos referidos textos normativos, assim como cópia de atestado referente à carga horária cumprida pelo militar;

Considerando que, até a presente data, não aportaram as informações requisitadas ao Secretário de Saúde do Município de Búzios, referentes à carga horária cumprida pelo representado junto aos hospitais daquele Município fluminense;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000102/2023-25 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PRM-NH N° 13, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.29.000.002882/2023-79. Saúde. UTI Neonatal. PRM/NH. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Carta Magna, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada visando a apurar a falta de UTI neonatal e pediátrica nas unidades de saúde, na área de abrangência da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo;

CONSIDERANDO que, conforme informação da Secretaria Estadual da Saúde, a Fundação Hospital Centenário e o Hospital Sapiranga possuem taxa de ocupação superior a 100%, na UTI Neonatal, em todo o período do histórico informado (nov/22 a jun/23) (doc. 21);

CONSIDERANDO que a abertura de novos leitos de UTI é de iniciativa dos hospitais, conforme asseverado pela SES/RS (doc. 16);

CONSIDERANDO a iminência da finalização do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e a necessidade da continuidade da apuração, com a expedição dos ofícios, nos termos do despacho retro;

RESOLVE, com fulcro nas disposições constitucionais e legais referidas, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, nos termos do §4º do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, com o seguinte objetivo: apurar a falta de UTI neonatal nas unidades de saúde, na área de abrangência da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo.

Remeta-se cópia digital desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no Portal do MPF, em observância aos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 3/PRM-CAXIAS SUL, DE 15 DE AGOSTO DE 2023

A Senhora: Jane Paula Baggio - Secretária de Saúde do Município de Flores da Cunha. E-mail: saude@floresdacunha.rs.gov.br. Assunto: Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003951/2023-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei n° 7.115, de 29 de agosto de 1983 prevê que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira";

CONSIDERANDO a possibilidade de se disponibilizar aos cidadãos modelo de declaração de residência, para fins de atualização ou cadastramento do Cartão SUS, informando que a falsidade da declaração pode acarretar sanções civis, administrativas e criminais;

CONSIDERANDO a possibilidade do Município, assim desejando, efetuar a visita in loco no local indicado como residência, posteriormente ao atendimento do cidadão, de modo que constatada a falsidade desconsidere a atualização do cadastro e eventualmente seja encaminhada noticia crime à autoridade competente por falsidade ideológica;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de atendimento a todos os cidadãos nas unidades de saúde do SUS, independente do município de residência, devendo os entes públicos evitar a criação de barreiras desnecessárias que dificultem o acesso aos serviços;

CONSIDERANDO que a saúde é direito constitucionalmente assegurado a todos, independente do município de residência, sendo obrigação do Município o pronto e efetivo atendimento, sem prejuízo de buscar eventuais compensações posteriores;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que passem a aceitar declaração de residência para atendimento de todo e qualquer cidadão que procure a unidade básica de saúde do SUS, independentemente da apresentação de comprovante de residência, deixando essa informação e o modelo de declaração disponível em todas unidades de atendimento do SUS.

Na forma do art. 6º, da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por sistema eletrônico, disponível no MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO que em 23.01.2020 entrou em vigor a Lei n.º 13.964/19, a qual, ao acrescentar ao Código de Processo Penal (CPP) o art. 28-A, instituiu o acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO que em 01.09.2022 apresentou denúncia contra CLEITON FOGAÇA DE LIMA – pela prática, em concurso material (Código Penal - CP, art. 69, caput), de crimes de receptação simples (CP, art. 180, caput) e de receptação de mercadoria proibida (CP, art. 334-A, § 1º, inc. IV) –, a qual deu início ao processo penal (APn) n.º 5016615-87.2022.4.04.7201, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville;

CONSIDERANDO que na mesma ocasião afirmou que não proporia ANPP a CLEITON por entender que havia “informações que indicam que a conduta criminosa era habitual, reiterada e profissional”;

CONSIDERANDO, porém, que a 1ª Vara Federal de Joinville “rejeito[u] o argumento ministerial no sentido da impossibilidade de oferecimento do ANPP ao caso concreto” e determinou a intimação de CLEITON “para, querendo, requerer a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal [CCR] do Ministério Público Federal, para reexame da possibilidade de oferecimento do ANPP no caso dos autos”;

CONSIDERANDO que, após a manifestação de CLEITON, a 2ª CCR concluiu que “não se verifica, por ora, a existência de elementos probatórios concretos que indiquem conduta criminosa habitual ou que evidenciem a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime”, motivo pelo qual deveria haver “consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto”;

CONSIDERANDO, ademais, que se trata de crimes:

a) praticados sem violência ou grave ameaça e que não foram cometidos contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrario sensu);

b) aos quais é cominada pena mínima (somada) de 3 anos, ou seja, pena mínima inferior a 4 anos (CPP, art. 28-A, caput);

c) mas que não admitem transação penal, pois lhes é cominada pena máxima (somada) de 9 anos, isto é, pena máxima superior a 2 anos (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. I, a contrario sensu c/c Lei n.º 9.099/95, arts. 76, caput, e 61); e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO, por fim, a Orientação Conjunta n.º 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª CCRs (item 3), que recomenda que "as providências necessárias" para "a celebração de acordo de não persecução penal" sejam "tomadas" "preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade";

RESOLVE instaurar "Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC" (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação e eventual celebração, com CLEITON FOGAÇA DE LIMA, de ANPP relativo aos crimes narrados na denúncia que deu início à APn n.º 5016615-87.2022.4.04.7201.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Leticia Grachinski Reche, a quem determino que:

a) registre esta portaria no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – ANPP); e

b) promova sua publicação no portal do MPF e no Diário Oficial da União (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 1/18.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA GABPR1/AAH/PR/SC Nº 151, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002147/2023-32, versando sobre discriminação e atos atentatórios contra a comunidade indígena de Morro dos Cavalos e a demarcação das terras ocupadas, de iniciativa do antropólogo Edward Luz;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados..

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor: 6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. TERRAS OCUPADAS. DEMARCAÇÃO. AMEAÇAS. RISCO À INCOLUMIDADE FÍSICA. EDWARD LUZ. COMUNIDADE INDÍGENA MORRO DOS CAVALOS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 438/PRE/SC, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3437, 3450, 3451, 3567, 3568, 3643, 3644, , RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
8ª/Canoinhas	Daniela Böck Bandeira (18 e 28 de agosto)
16ª/ Itajaí	André Braga de Araújo (3 e 4 de agosto)
28ª/São Joaquim	Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira (10 e 11 de agosto)
37ª/Capinzal	Karla Bárdio Meirelles (4 de agosto)
42ª/Turvo	Diego Henrique Siqueira Ferreira (3 e 4 de agosto)
51ª/Santa Cecília	André Ghiggi Caetano da Silva (4 de agosto)
74ª/Rio Negrinho	Gabriela Arenhart (4 de agosto)
67ª/ Santo Amaro da Imperatriz	Cristina Elaine Thomé (10 de agosto)
77ª/ Fraiburgo	Rafaela Mozzaquattro Machado (18 de agosto)
15ª/Indaial	Filipe Costa Brenner (11 de agosto)
29ª/São José	Marcelo de Tarso Zanellato (11 de agosto)
43ª/Xanxerê	Marcos Augusto Brandalise (14 a 18 de agosto)
44ª/Braço do Norte	Fabiana Mara Silva Wagner (31 de agosto)
45ª/São Miguel do Oeste	Felipe Brüggemann (14 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
105ª/Joinville	Marcelo Sebastião Netto de Campos (31 de julho)
8ª/Canoinhas	Luan de Moraes Melo (18 e 28 de agosto)
16ª/ Itajaí	Murilo Adaghinari (3 e 4 de agosto)
28ª/São Joaquim	Vanessa Wendhausen Cavallazzi (10 e 11 de agosto)
37ª/Capinzal	Douglas Dellazari (4 de agosto)
42ª/Turvo	Cleber Lodetti de Oliveira (3 e 4 de agosto)
51ª/Santa Cecília	Pedro Francisco Mosimann da Silva (4 de agosto)
74ª/Rio Negrinho	Andréia Tonin (4 de agosto)
67ª/ Santo Amaro da Imperatriz	Marco Antônio da Gama Luz Júnior (10 de agosto)
77ª/ Fraiburgo	Andréia Tonin (18 de agosto)
15ª/Indaial	Djônata Winter (11 de agosto)
29ª/São José	Alexandre Carrinho Muniz (11 de agosto)
43ª/Xanxerê	Ana Cristina Boni (14 a 18 de agosto)
44ª/Braço do Norte	Luísa Niencheski Calviera (31 de agosto)
45ª/São Miguel do Oeste	Marcela de Jesus Boldori Fernandes (14 de agosto)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N° 122, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal estabelecem ser funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9° da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, o qual prevê a obrigatoriedade de adoção de medidas que eliminem obstáculos e barreiras à acessibilidade, de modo a assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão define acessibilidade como um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53);

CONSIDERANDO que é obrigatória a acessibilidade nas edificações públicas e privadas de uso coletivo, no transporte coletivo, nos meios de informação e comunicação, bem como nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo (arts. 55, 57 e 63 da LBI);

CONSIDERANDO que – nos termos do art. 88 c/c o art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) – constitui crime de "discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência";

CONSIDERANDO a obrigatoriedade – nos termos do art. 33 da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa Com Deficiência – de "participação plena" das pessoas com deficiência e suas organizações no processo de promoção, proteção e monitoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a intenção de evitar a judicialização e de se utilizar de métodos extrajudiciais para afirmação dos direitos das pessoas com deficiência, por meio de ações articuladas entre as Instituições do Sistema de Justiça;

CONSIDERANDO a atuação deste signatário em diversos procedimentos afetos à defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a participação deste signatário na mesa do evento, intitulada "Participação do usuário nas decisões de políticas públicas", no Congresso "Os Direitos das Pessoas com Deficiências e a Reabilitação do Futuro", organizado pela Coordenadoria de Direitos Humanos da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da Unifesp, a Câmara Técnica de Acessibilidade e Inclusão da Unifesp, o Grupo de Trabalho do Centro de Reabilitação Unifesp e o Núcleo de Cuidados Integrativos (NUCI) em parceria com o Núcleo de Medicina e Práticas Integrativas(NUMEPI) da Unifesp, com apoio do Instituto Jô Clemente;

CONSIDERANDO o evento "Sete anos da Lei Brasileira de Inclusão: desafios e oportunidades para a acessibilidade digital" organizado por este Procurador, em julho de 2022, para celebrar os sete anos de vigência da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO a reunião virtual, no dia 28 de junho de 2023, da qual participou este Procurador da República, com o ICOM LIBRAS, e diversas instituições públicas e representantes da sociedade civil, visando a formação de um grupo (rede ou fórum) permanente de articulação para inclusão das pessoas com deficiência (no modelo da Rede de Proteção à Pessoa com Deficiência estabelecida por diversas instituições no Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO que tramitam na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (Ofício Adjunto 3), titularizado por este Procurador, diversos procedimentos extrajudiciais que versam sobre acessibilidade digital, tais como:

1) PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIENTE VISUAL. ACESSIBILIDADE VISUAL nos Meios Digitais. Empresa Gupy A Gupy. Plataforma digital sem acessibilidade (NF - 1.34.001.009400/2022-51);

2) ACESSIBILIDADE. Continuidade do acompanhamento das empresas com maior faturamento (Forbes 2019) que ainda não atingiram o índice de 95% a partir do Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios (ASES WEB) do Governo Federal do Inquérito Civil nº 1.34.001.006141/2020-44 (JBS, Ultrapar, CSN, Oi, Vale, CPFL, Petrobrás e Cielo) (PP - 1.34.001.006750/2022-65);

3) PDFC. Cidadania. Pessoa com Deficiência. Acessibilidade. Sites dos Sindicatos dos Bancários, do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, dos Radialistas SP, do Sindicato dos Acupunturistas e Terapeutas, dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo, do Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo, do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, do Sindicato dos Professores de São Paulo e o site da Ordem dos Advogados do Brasil que não atingiram o índice de95% a partir do Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios (ASES WEB), do Governo Federal (IC - 1.34.001.001343/2022-61);

4) "CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. Continuidade do acompanhamento das empresas de e-commerce mais acessadas no Brasil (e-commerce Brasil - julho/2020) que ainda não atingiram o índice de 95% a partir do Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios (ASES WEB) do Governo Federal do Inquérito Civil nº 1.34.001.006289/2020-89 (Nicephotos, Glambox, Nicephotos (Pixel House), Phooto, Dominos e China In Box)" (IC - 1.34.001.009747/2021-12);

5) "CIDADANIA. Pessoas com deficiência visual. Acessibilidade digital. Barreiras no comércio eletrônico (e-commerce) nas páginas de checkout de pagamento com cartões de crédito e débito, gateways e intermediadores de pagamento, softwares e aplicativos para instalação em computadores, tablets, smartphones e outros dispositivos de pagamento online. Acompanhamento dos 15 sites de e-commerce mais acessados no Brasil que ainda não atingiram o índice de 95% a partir do Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios (ASES WEB) do Governo Federal (Mercado Livre, Americanas, Amazon.com, Amazon.com.br, Magazine Luiza, Casas Bahia, Submarino, Carrefour, Extra, Shoptime, Aliexpress, Netshoes, Elo7, C&A e Ponto Frio)" (IC -1.34.001.008802/2018-51).

6) "CIDADANIA. ACESSIBILIDADE DIGITAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIENTE VISUAL. ACESSIBILIDADE. Site Mercado Livre. Dificuldades e barreiras para cadastro de pessoa com deficiência visual no site" (NF 1.34.001.011963/2022-17).

7) "CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE .Deficiência visual. Acesso ao Sistema Único. Acompanhamento das providências adotadas pela Comissão Permanente de Acessibilidade do MPF para que o Sistema Único alcance o patamar de 95% do Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios(ASES WEB), do Governo Federal, que utiliza o padrão e-MAG. PRDC IV - JRP" (IC 1.34.001.009719/2021-03);

8) "Encaminha relato sobre a falta de uso dos símbolos de acessibilidade nos guias culturais para conhecimento e providências que entender cabíveis." (IC 1.34.001.002332/2020-37).

9) "Trata-se de manifestação elaborada por Daniel de Moraes Monteiro, acerca de eventuais falhas no sistema de acessibilidade da empresa gol linhas aéreas, no que diz respeito ao uso de seu aplicativo por pessoas portadoras de deficiência" (IC 1.34.012.000380/2018-47).

10) CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Ausência de recursos de acessibilidade nos vídeos disponibilizados pelas plataforma digitais (streaming). Ausência de regulamentação pela ANATEL (NF - 1.34.001.010878/2022-23);

11) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIENTE VISUAL. Providências adotadas para acompanhamento da política pública de acessibilidade nos sites do Governo Federal (PA - PPB - 1.34.001.001454/2021-97);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outros, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas (art. 8º, incisos I e IV , da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, instaurar, através da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar as atividades deste Procurador da República na formatação de uma rede ou fórum permanente de proteção às pessoas com deficiência, com demais instituições do sistema de justiça, sistema público e organizações da sociedade civil:

Para tanto, providencie-se:

A) o envio dessa Portaria e dos documentos a ela anexados, à Divisão Cível Extrajudicial (DICIVE) para as providências cabíveis no sentido de que sejam registrados e autuados como Procedimento Administrativo, com distribuição ao Procurador Adjunto 3, em razão da temática se relacionar ao tema "acessibilidade visual nos meios digitais" (PR-SP-00123961/2021) e também por conexão com os diversos procedimentos acima apontados, notadamente, o 1.34.001.001454/2021-97;

B) que a assessoria do gabinete da PRDC-SP zele pelas respectivas normas (art. 8º ao 14 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público) e acompanhe o respectivo prazo de vencimento (art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

C) a comunicação da instauração deste procedimento administrativo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Registre-se.

JOSE RUBENS PLATES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE AGOSTO DE 2023

Inquérito Civil n. 1.35.000.001169/2021-49.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente nas construções dos Conjuntos Residenciais Maria do Carmo e Professora Neuzice Barreto de Lima, em área de preservação permanente (manguezal), no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

De início, é necessário pontuar que a manifestação foi protocolada de forma sigilosa e o denunciante, provavelmente, desconhecia que a área observada é parte dos conjuntos habitacionais citados acima. A informação quanto a localização geográfica das construções dos Conjuntos Residenciais Maria do Carmo e Professora Neuzice Barreto de Lima somente foi coletada após manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (doc. 59).

Também importa destacar que os dois conjuntos habitacionais foram destinados à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica e que, de acordo com a Secretaria do Estado do Desenvolvimento e Infraestrutura, a área territorial e as mudanças na região, especificamente do Conjunto Residencial Professora Neuzice Barreto de Lima, obedeceram os requisitos da legislação ambiental (doc. 59.1).

Assim, até a chegada dos documentos ofertados pela referida secretaria de estado, o contato do Ministério Público Federal deu-se com Secretárias do Município de Nossa Senhora do Socorro que não apresentaram essas informações e, por esse motivo, acreditava-se que era necessário apurar suposto dano ambiental consistente na demarcação de lotes de terrenos e realização de construções em alvenaria, em área de preservação permanente (manguezal), nas margens do Rio do Sal, imediações do Residencial Pôr do Sol, localizada no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, visto que ignorávamos o fato de que a região objeto da problemática é área de REURB-S.

Em primeiro lugar, a denúncia apresentava o seguinte argumento quanto à problemática narrada acima (doc. 1):

[…] informo ao MPF que particulares estão demarcando lotes de terrenos e promovendo construções em alvenaria em área de preservação permanente (manguezal) de propriedade da União, nas margens do Rio do Sol, imediações do Residencial Pôr do Sol, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE. Localização UTM: 710314/8798679. Observação: conjunto habitacional mencionado construído recentemente faz parte do Programa "Minha Casa, minha vida" […].

Nesse contexto, foi enviado ofício ao Superintendente do Patrimônio da União em Sergipe (doc. 11) a fim de questionar acerca das providências adotadas pela Superintendência do Patrimônio da União (SPU) quanto às irregularidades noticiadas. Assim, explicou que, no dia 25 de novembro de 2021, técnicos/fiscais da SPU realizaram vistoria na área em questão cujo endereço específico é: Avenida Areal da Mangabeira. S/N, Conjunto Marcos Freire I, Nossa Senhora do Socorro/SE (doc. 15).

Sendo assim, na ocasião, os técnicos/fiscais constataram a existência de 07 (sete) ocupações distintas, sendo 05 (cinco) "lotes", em que 01 (um) lote está ocupado por imóvel em alvenaria e os demais por barracos em madeira, lona e telha de fibrocimento, além de 02 (dois) terrenos (doc. 15).

Ainda quanto à fiscalização, a SPU apontou que (doc. 15):

De acordo com o Despacho SPU-SE-NUFIS 21287786 (anexo), no momento da ação fiscalizatória foram expedidos 03 (três) notificações aos responsáveis presentes, a fim de que estes apresentem documentos e informações que auxiliem na análise da regularidade das ocupações […]. Contudo, em 04 (quatro) imóveis não foi possível notificar os responsáveis, uma vez que os mesmos não se encontravam no local.

Ante o exposto, diante da situação encontrada, esta Superintendência enviou o OFÍCIO SEI N° 343761/2021/MEI e o OFÍCIO SEI N° 343785/2021/ME, à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos e à Secretária de Meio Ambiente de Nossa Senhora do Socorro, respectivamente, consultando se existem impedimentos de ordem urbanística e/ou ambiental, quanto à regularização ocupacional de sobredita área, conforme cópias dos ofícios anexas.

Em momento posterior, visto que era necessário aguardar a SPU desempenhar suas funções para a verificação da regularidade das ocupações, foi encaminhado o Ofício n. 102/2022 para a referida Superintendência (doc. 23). Assim, a SPU afirmou que, dentre os 03 (três) processos administrativos instaurados a partir das notificações emitidas para os responsáveis presentes no momento da fiscalização, somente 01 (um) teve andamento devido à apresentação de contestação (doc. 25.1).

A contestação foi apresentada por Simone Santos de Oliveira, enquanto que Antônio Pereira dos Santos Filho e Josiel Santos Gomes mantiveram-se inertes. Entretanto, a referida peça de resposta não apresentou informações e documentos suficientes para demonstração da regularidade da ocupação (doc. 25.1).

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Nossa Senhora do Socorro/SE explicou que realizou fiscalização em parte do local motivo do imbróglio no dia 28.12.2021 e identificou mais 2 responsáveis pelos imóveis, quais sejam, Alisson Santos Alves e Romário Florêncio dos Santos. Os imóveis ocupados por Alisson Santos Alves, Romário Florêncio dos Santos e Antônio Pereira dos Santos Filho foram alvos de inspeção pela Secretaria a fim de identificar o distanciamento de cada unidade habitacional em relação à calha do rio e, portanto, se estariam em Área de Preservação Permanente (APP) segundo o art. 4°, I, da Lei n. 12.651/2021 (Código Florestal) (doc. 36.1).

De acordo com o art. 4° do Código Florestal:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Segundo a análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Nossa Senhora do Socorro, os imóveis ocupados por Antônio Pereira Santos Filho e Alisson Santos Alves estão em Área de Preservação Permanente (APP) pois a largura do rio em referência aos imóveis ultrapassam 200 (duzentos) metros (doc. 36.1).

É necessário pontuar que, segundo a mesma Secretária, os imóveis também estão inseridos, ao mesmo tempo, em Zona de Adensamento Básico (ZAB) e Área de Interesse Ambiental (AIA), de acordo com a classificação estabelecida pelo Plano Diretor do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE (Lei Municipal n. 1118, Título IV, Capítulo I, Seção II, Artigos 45, 46 e 58) (doc. 36.1).

Nesse sentido, o Plano Diretor do supracitado município, Lei Municipal n. 1118/2015, estabelece que Zonas de Adensamento Básico são (doc. 36.1).:

Art. 45 Zonas de Adensamento Básico são aquelas que apresentam deficiência de infraestrutura, sistema viário, transporte, comércio e serviços, mas com ocupação urbana.

Art. 46 Constituem diretrizes de urbanização das Zonas de Adensamento Básico:

I – Priorizar obras de esgotos sanitários e ampliação do sistema viário básico, junto a outras instâncias de governo e da iniciativa privada;

II – Estimular a implantação de atividades de comércio e serviços locais;

III – Implantar e manter equipamentos e espaços públicos;

IV – Adensar de forma controlada o uso e a ocupação do solo, a fim minimizar os problemas resultantes da carência de infra-estrutura.

A mesma lei também disciplina, no seu art. 58, que as áreas de interesse ambiental são aquelas de preservação e conservação ambiental, definidas em legislação federal, estadual, assim como nos termos do art. 89 desta Lei (doc. 36.1).

É notório que a invasão de Área de Preservação Permanente (APP) provoca diversos danos ao meio ambiente, como: degradação do corpo hídrico, erosão do solo, supressão da flora nativa, alteração e/ou desaparecimento de fauna terrestre e aquática entre outros (doc. 36.1)..

Entretanto, os imóveis inseridos em Zona de Adensamento Básico (ZAB), de acordo com o plano diretor referenciado, são áreas que visam a regularização de núcleos urbanos informais e, apesar de todos os danos que as invasões de APP podem causar ao meio ambiente, a Lei Federal n. 13.465/2017 que dispõe, entre outras temáticas, sobre a Regularização Fundiária Urbana (REURB), disciplina que (doc. 36.1).:

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1° Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2° A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

§ 1º Para fins da Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Além disso, a Lei Federal n. 13.465/2017 alterou os artigos 64 e 65 da Lei Federal n. 12.651, que dispõe, entre outros assuntos, sobre a proteção da vegetação nativa. Dessa maneira, os supracitados artigos da Lei Federal n. 12.651/2012, que estão relacionados à REURB, passaram a prever que (doc. 36.1).:

Art. 64.Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II – especificação dos sistemas de saneamento básico;

III – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V – a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII – a avaliação dos riscos ambientais;

IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Logo, apesar de todos os danos que as invasões de APP podem causar ao meio ambiente, foi observado que o modo como as áreas são classificadas pelo Plano Diretor do Município, ou seja, Zona de Adensamento Básico (ZAB), é possível instituir o objetivo de implementação da Regularização Fundiária Urbana (REURB) (doc. 36.1).

Ressalta-se que, não havendo possibilidade de regularização do bem, visto que apenas núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma do Código Florestal (Lei Federal n. 13.465/2017), até 22 de dezembro de 2016, podem ser regularizados por REURB, a área deve ser recuperada (art. 7°, § 1°) (doc. 36.1).

Em contrapartida, a Secretaria Municipal de Infraestrutura afirmou que as construções foram erguidas no denominado "Areal Mangabeira" e descumpriram o Código de Obras do município de Nossa Senhora do Socorro sendo, portanto, irregulares e clandestinas. A Secretaria não somente apontou acerca da irregularidade das construções, como também alertou que tanto a localidade quanto todo seu entorno fazem parte de APP (doc. 38).

A Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento Participativo também se manifestou e em seu turno alegou que, quanto as ocupações irregulares existentes na área denominada "Areal Mangabeira", a Secretaria de Ação Social, por solicitação da ONG Ananias Azevedo, fez o cadastro de 76 famílias (4 dessas famílias foram para o auxílio-moradia e 3 receberam casa no residencial Pôr do Sol em 2020) (doc. 51.1).

Quanto à possibilidade de REURB, a supracitada secretaria pontuou que é necessário um estudo para verificar se a área em questão atende aos critérios estabelecidos por lei, como consolidação da invasão e se é APP (doc. 51.1).

Novamente, após as manifestações das Secretarias Municipais de Infraestrutura de Planejamento e Orçamento Participativo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA) manifestou-se novamente e informou que realizou nova vistoria no chamado "Areal Mangabeira" nos dias 24.10.2022, 25.10.2022, 27.10.2022, 31.10.2022 e 03.11.2022 (doc. 58.1).

Sendo assim, a SEMMA afirmou, novamente, que os imóveis estão inseridos em Zona de Adensamento Básico (ZAB) (Lei Municipal n. 1118/2015, Título IV, Capítulo I, Seção II, Art. 45 e Art. 46) e são classificados como Área de Interesse Ambiental, segundo Mapa de Diretrizes Especiais do Plano Direito do Município (doc. 58.1).

A SEMMA analisou as distâncias da área fiscalizada em relação à margem do Rio do Sal e as datas das construções em uma análise comparativa por meio do Google Earth a fim de identificar se as edificações estão inseridas em Área de Preservação Permanente (APP), de acordo com o Art. 4° da Lei Federal n. 12.651/2012, conhecida como Código Florestal. Sendo assim, foram identificadas 21 (vinte e uma) construções (doc. 58.1).

Com base nas informações apresentadas até o momento, a Secretária de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura afirmou que, em verdade, a localidade objeto da denúncia refere-se aos Conjuntos Residenciais Maria do Carmo e Professora Neuzice Barreto de Lima no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

É importante frisar que, até o momento, as informações prestadas pelas secretarias de Nossa Senhora do Socorro partiram de uma análise superficial visto que as verificações das distâncias dos imóveis em relação à margem do Rio do Sal, dos dados do Google Earth e das legislações vigentes eram genéricas, sem a delimitação real da área e sem utilizar documentos específicos sobre a região.

Por fim, quanto a não delimitação real da área, fator imprescindível para uma análise territorial, é possível exemplificar tal situação por meio dos dados oferecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nossa Senhora do Socorro (SEMMA). Em primeiro momento, a SEMMA apresentou informações sobre 03 (três) imóveis (doc. 36.1) e, posteriormente, identificou 21 (vinte e uma) construções (doc. 58.1).

Instada a manifestar-se, a Secretaria do Estado do Desenvolvimento e Infraestrutura informou que Conjunto Residencial Professora Neuzice Barreto de Lima, antes denominado "Conjunto Habitacional Taiçoca IV", cumpriu três fases importantes para garantir o menor dano ao meio ambiente na sua realização fundiária, quais sejam: licença prévia, licença de instalação e licença de operação (doc. 59.1).

Na primeira fase, ou seja, na fase da licença prévia, a antiga Secretaria do Estado do Planejamento, Habitação e do Desenvolvimento Urbano (SEPLAN) obteve a Licença Prévia n. 155/2010 e a Licença Prévia n. 76/2011 que aprova a localização e a concepção, bem como autoriza a elaboração do projeto do Conjunto Habitacional Taiçoca IV, composto por 600 (seiscentos) lotes (doc. 59.1).

Após concluir as três fases do licenciamento, em 30.01.2018, a antiga Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade (SEDURBS) obteve a Licença de Operação n. 11/2018. Logo, o Conjunto Residencial Professora Neuzice Barreto de Lima, localizado no Bairro Marcos Freire I, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, atendeu às exigências da legislação ambiental (doc. 59.1).

Nesse contexto, a Secretaria do Estado do Desenvolvimento e Infraestrutura apresentou uma Nota Técnica elaborada pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas (CEHOP) em que informa que a área correspondente ao Conjunto Neuzice Barreto não pertence mais à CEHOP visto que foi transferida, por meio de doação, ao Estado de Sergipe, com a finalidade de promover a Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) do projeto TAIÇOCA IV, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor, Matrícula n. 11022.2.0014778-04, registrada no 1° Ofício da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE (doc. 59.8).

Por fim, informa também que a área que corresponde ao Conjunto Residencial Maria do Carmo foi vendida à Construtora GP Engenharia LTDA e à Construtora Impacto Construções e Montagens LTDA, cuja área foi desmembrada da Matrícula 1173, gerando as Matrículas 6309 a 6633, e a 6684 a 6987 (doc. 59.8).

Em informação complementar, a CEHOP esclareceu que a área correspondente ao conjunto Maria do Carmo fora vendida à Construtora GP

Engenharia LTDA. e à Construtora Impacto Construções e Montagens LTDA. Entretanto, como o imóvel não pertence mais à CEHOP é inviável o atendimento acerca das regularidades ambientais e urbanistas da área alienada (doc. 63.1).

Não obstante essa última informação, o Cartório do 1º Ofício Imobiliário da Comarca de Nossa Senhora do Socorro apresentou a Certidão da Matrícula n. 110221.2.0001173-37 (Doc. 73.3) - que originou à abertura das Matrículas 6309 à 6633, medindo, no total 80.179,55 m² e Matrículas 6684 à 6987, medindo total 63.334,17 m² -, antes denominada 1173 (Doc. 63.1) e relacionada ao Conjunto Residencial Maria do Carmo, que ainda está vinculada a CEHOP, pois é esta companhia que figura como titular da área no registro imobiliário. Se houve a alienação do imóvel àquelas

empresas construtoras, o título de transferência da propriedade não foi registrado/transcrito em nome das adquirentes, pelo que se deve considerar, formal e juridicamente, a CEHOP como proprietária da área.

Ultrapassada a questão da titularidade formal da referida área, é irrefutável que, assim como o Conjunto Neuzice Barreto, para o qual existe o registro de REURB-S (legitimação fundiária), o Conjunto Maria do Carmo também é destinado a regularizar a ocupação formada por núcleo urbano informal composto por população de baixa renda, pois consta da matrícula do imóvel que a área é destinada ao projeto TAIÇOCA I, pública e notoriamente conhecido pela ocupação por população de origem humilde (continuidade da inscrição de: AV-2-1173 e AV-3-117, página 2, de Doc. 73.3).

O referido projeto abrange o denominado TAIÇOCA IV, vinculado ao Conjunto Neuzice Barreto, uma vez que consta do inteiro teor da Matrícula 110221.2.0001173-37 (Doc. 73.3, página 43) o desmembramento da maior área integrante desta matrícula e vinculada ao TAIÇOCA IV, medindo 80.179,55m², conforme a transcrição de averbação AV-23-1173.

É o que importa mencionar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente inquérito civil.

Com efeito, é notório que a problemática central, que ensejou na instauração do presente inquérito civil, consistiu em uma manifestação anônima que denunciava suposto dano ambiental consistente de construções dos Conjuntos Residenciais Maria do Carmo e Professora Neuzice Barreto de Lima, em área de preservação permanente (manguezal), no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Como explicado ao longo do relatório, os Conjuntos Residenciais Maria do Carmo e Professora Neuzice Barreto de Lima são áreas consolidadas e ocupadas por população de baixa renda e segundo o Governo do estado de Sergipe, por meio dos documentos ofertados ao longo das investigações, foram respeitadas as exigências da legislação ambiental a fim de minimizar os danos ao meio ambiente que a regularização fundiária poderia causar à área de preservação permanente.

Ainda nesse contexto, é importante pontuar que a propriedade é tratada, e garantida, pelo Estado brasileiro como um direito fundamental, de acordo com o art. 5°, XXII da CRPF/88. Ademais, no mesmo artigo, inciso XXII é apontado que "a propriedade atenderá a sua função social."

Além disso, também podemos citar o artigo 170, III, da Carta Magna de 1988 que disciplina:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III – função social da propriedade; (grifos nossos)

Nesse mesmo entendimento, e não poderia ser diferente, o Código Civil consagra, no seu artigo 1.228 que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1 o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (grifos nossos)

A função social da propriedade é um princípio constitucional e como tal deve ser utilizada como instrumento de orientação para a criação da legislação complementar posto que deve ser utilizada para modular a construção e a aplicação de diretrizes de política pública.

Nesse sentido, a Lei Federal n. 13.465/2017 explica, em seu artigo 9°, que a regularização fundiária rural e urbana consiste em uma série de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que tem como objetivo proporcionar aos núcleos urbanos informais uma incorporação ao ordenamento territorial urbano.

Ademais, no § 1º do mesmo artigo a lei disciplina que os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

Dessa maneira, os ocupantes desses imóveis recebam à titulação adequada, após determinado período de tempo, visto que a regularização fundiária serve para compatibilizar o registro de imóveis com a realidade.

No cenário investigado no presente inquérito civil fomos apresentados à modalidade de regularização fundiária urbana de interesse social, ou seja, a REURB-S. Em uma clara demonstração da função social da propriedade defendida no ordenamento pátrio, a REURB-S é destinado aos núcleos urbanos informais ocupados por população de baixa renda.

Por fim, é necessário discorrer sobre o suposto dano ambiental que a implementação dos conjuntos residenciais podem ter causado à área de preservação permanente. Além da prevalência do interesse social visto que a moradia digna e o direito à propriedade, no presente caso, sobre uma possível degradação ambiental, a Secretaria do Estado do Desenvolvimento e Infraestrutura afirmou que durante os trâmites para a regularização fundiária obedeceram os requisitos da legislação ambiental.

É imprescindível compreendermos que a área dos Conjuntos Residenciais Maria do Carmo e Professora Neuzice Barreto de Lima é consolidada, ocupada por população de baixa renda, o que justifica o arquivamento da investigação pois inexiste justa causa para a sua continuidade do ponto de vista ambiental.

Sendo assim, não há necessidade de atuação do Ministério Público Federal no presente caso e diante da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, da Resolução CSMPF n. 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Dê-se ciência ao denunciante e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento, conforme determinado no art. 17, § 1°, da Resolução CSMPF n. 87/2006. Além disso, providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República
Em Regime de Substituição no 1.º Ofício da PR-SE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE AGOSTO DE 2023

INQUÉRITO CIVIL N.° 1.36.000.000427/2016-75.

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução e na entrega de unidades habitacionais do Setor Taquari em Palmas.

Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Em janeiro de 2017, a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos do Estado informou que estava aguardando a retirada das famílias da Área T-23, determinada nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.° 0042392-30.2016.827.2729, para retomar as obras de construção das casas.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado do Tocantins, requisitando informações sobre: (i) a retomada das obras da Área T-23 (Pró Moradia e FNHIS); (ii) as verbas federais aplicadas; (iii) a relação das famílias selecionadas; (iv) o procedimento de seleção das famílias; e (v) a previsão da entrega das casas.

Em resposta, a Secretaria da Infraestrutura, Habitacional e Serviços Públicos do Estado do Tocantins aclarou que a construtora (Rodeg), que era responsável pela obra do programa Pró-Moradia, tinha sido notificada pela gestão para o retorno imediato da obra e o não cumprimento de tal notificação possivelmente ensejaria a rescisão contratual com vista a ser realizado novo procedimento licitatório.

No que se refere à obra do FNHIS, informou que, após o levantamento global e as diversas deteriorações pelos ocupantes, o processo licitatório foi montado e estava em fase de fechamento de orçamento e publicação do edital, ainda no primeiro semestre de 2018.

Posteriormente, oficiou-se à Secretaria Estadual, requisitando que informasse: (a) se a construtora (Rodeg) responsável pelo programa Pró-Moradia já havia retomado as obras da Área T-23, caso negativo, se já havia procedimento licitatório para a contratação de outra construtora; (b) se a obra referente ao FNHIS já fora retornada, bem como qual a construtora que fora contratada; e (c) a previsão da entrega das referidas casas.

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos do Estado do Tocantins explicou que a empresa Rodeg Construtora não havia retomado a obra, mesmo após reiteradas notificações, alegando ter eventuais direitos a serem chancelados no contrato, contudo a Procuradoria Geral do Estado liquidara a questão, deixando evidente os direitos da empresa, no Parecer/SPA n°982/2018 de fls. 265/288.

Informou que a Superintendência de assuntos jurídicos, através do Despacho n.° 77/2018/SAJUR de fls. 289/293, tinha sugerido a instauração de procedimento administrativo próprio, com a finalidade de salvaguardar o contraditório e a ampla defesa, e a abertura de novo procedimento licitatório.

Comunicou que o levantamento técnico basilar do certame estava em execução e, após sua conclusão, seria encaminhado ao agente, Caixa Econômica Federal. Em relação à obra do FNHIS, esclareceu que o certame se encontrava em dotação orçamentária, como previsão de encaminhamento para a Comissão de Licitação até 19/09/2018, com a programação de que ainda em 2018 haveria o resultado e a ordem de serviço

Em 2019, oficiou-se à Secretaria requisitando que: (a) prestasse informações atualizadas acerca da situação dos procedimentos licitatórios para contratação de nova empresa para a construção de casas populares no Setor Taquari; (b) informasse a previsão de retomada das obras, bem como possível data de entrega das casas; e (c) prestasse informações sobre a responsabilização da empresa Rodeg Construtora pela inexecução do contrato para a construção de casas populares no Setor Taquari pelo Programa Pró-Moradia.

Em resposta, apresentada em setembro de 2019, a Secretaria informou que o certame para as obras do FNHIS fora finalizado, resultando na contratação da empresa Só Terra Construções e Projetos LTDA para a conclusão de 183 (cento e oitenta e três) unidades habitacionais até o fim de setembro e conclusão da obra no primeiro semestre de 2020.

A Secretaria explanou, também, que, quanto ao Programa Pró-Moradia, que tinha a previsão de construção de 260 (duzentos e sessenta) unidades habitacionais, com o não retorno das obras pela Construtora Rodeg, foi instaurada comissão para apuração de possível inexecução contratual. Pontuou, ainda, que foi realizado um levantamento técnico visando à nova licitação, que estava planilhada e aguardando adequação orçamentária/financeira para o início do certame, com previsão de contratação para 2019 e conclusão até dezembro de 2020.

Em 2020, oficiou-se novamente à Secretaria Estadual, requisitando informações sobre: (a) a apuração da inexecução contratual da empresa Rodeg; (b) o novo certame e a realização de obras do Programa Pró-Moradia (Taquari T 23 – 260 unidades habitacionais); e (c) a conclusão das obras do FNHIS (183 unidades habitacionais em Taquari) e entrega aos beneficiários.

A Secretaria respondeu que, em relação à obra do FNHIS, o certame fora finalizado e a Só Terra Construções e Projetos LTDA foi a empresa contratada. Informou que a obra estava em execução e que as 183 (cento e oitenta e três) unidades habitacionais seriam concluídas no primeiro semestre de 2021.

Em relação ao Programa Pró-Moradia, relatou que a Caixa Econômica Federal (agente financeiro) determinou a alteração das metas do contrato, reduzindo o número de unidades de 260 (duzentos e sessenta) para 132 (cento e trinta e dois).

Por fim, comunicou que a apuração da inexecução contratual da antiga contratada (Construtora Rodeg) ainda não tinha sido concluída.

Em 2021, requisitou-se à Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos do Estado informações atualizadas sobre: (a) a apuração da inexecução contratual da empresa Rodeg; (b) a conclusão das obras do FNHIS (183 unidades habitacionais em Taquari) e a entrega aos beneficiários; (c) o novo certame e a realização de obras do Programa Pró-Moradia (Taquari T 23 – 132 unidades habitacionais).

Em resposta, por meio do Ofício n.° 626/2021-GASEC, a Secretaria explicou o seguinte:

Quanto ao questionamento da inexecução contratual da antiga contratada (Construtora Rodeg), a comissão foi instaurada, porém com o advento correspondente à pandemia do covid-19, o que levou a servidores membros ficarem impossibilitados em dar continuidade, o prazo expirou e o relatório não foi concluído.

Nova Comissão será constituída, e retomados os procedimentos pertinentes, visando a conclusão da apuração e elaboração do relatório final, momento em que o Ministério Público Federal será devidamente informado.

No que tange a obra do PPI, o certame foi finalizado conforme documentação enviada a este MPF, a empresa contratada foi a SÓ TERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, a obra está em execução e sendo concluída por etapas, no primeiro semestre de 2020 foram entregues 41 unidades habitacionais. A segunda etapa teve 36 casas já entregues, e a previsão para conclusão do total de 183 unidades habitacionais, é até o final do primeiro semestre de 2022. Com referência ao programa Pró-moradia, o agente financeiro (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) determinou a redução

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

de metas do referido contrato, passando de 260 para 132 unidades habitacionais e o certame licitatório já foi iniciado través do Processo nº 2020/37000/00246, sendo que para melhor percepção, segue anexo RELATÓRIO TÉCNICO FOTOGRÁFICO E RELATÓRIO DA OBRA.

Nesse contexto, oficiou-se novamente à Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos do Estado, requisitando que prestasse informações atualizadas sobre: (a) a apuração da inexecução contratual da Empresa Rodeg; (b) a conclusão das obras do FNHIS (183 unidades habitacionais em Taquari) e a entrega aos beneficiários; (c) o certame, a realização de obras e entrega de unidade aos beneficiários do Programa Pró-Moradia (Taquari T 23 – 132 unidades habitacionais).

Em resposta, a Secretaria pontuou o seguinte:

(a) Apuração da Inexecução contratual da empresa Rodeg.

Posterior ao atual período eleitoral será instituída uma nova Comissão composta por uma equipe técnica a fim de promover a devida apuração de responsabilidades bem como apurar a inexecução contratual da empresa RODEG CONTRUTORA LTDA.

(b) A conclusão das obras do FNHIS (183 U.H em Taquari) e a entrega aos beneficiários.

Foram entregues 113 unidades habitacionais, e a previsão de entrega das 70 unidades habitacionais restantes é até dezembro do corrente ano. A obra se encontra em andamento, com percentual de 81,03% de conclusão.

(c) O certame, a realização de obras e entrega de unidades aos beneficiários do Programa Pró-Moradia (Taquari T23 -132 Unidades Habitacionais).

Foi feita a primeira medição em setembro/2022 e a previsão de entrega das unidades habitacionais é em 2023. À obra se encontra em andamento com percentual de 3,11% de conclusão.

É o relatório do Essencial.

Pois bem. Compulsando os autos, observa-se que o presente inquérito civil está meramente a acompanhar a política pública de moradia popular executada pela Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos do Estado do Tocantins no Setor Taquari T23 em Palmas, não havendo quaisquer elementos a ensejar a imediata propositura de Ação Civil Pública.

Nessa seara, tem-se que o acompanhamento de políticas pública deve se dar em procedimento administrativo de acompanhamento específico e não no bojo de inquérito civil conforme as normativas internas deste Parquet.

Dessa forma o presente inquérito civil deve ser arquivado e desmembrado para instauração de procedimento de acompanhamento de políticas públicas.

Assim sendo, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85.

A Secretaria deste 3º Ofício deverá fazer cópia dos presentes autos se utilizando da providência "Desmembrar em PA" no Sistema Único, para imediata instauração de procedimento administrativo, com o objetivo de acompanhar a regularidade na execução e entrega de unidades habitacionais do Setor Taquari em Palmas (obras do FNHIS - 183 U.H e Obras do Programa Pró-Moradia - 132 U.H) executadas pela Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos do Estado do Tocantins.

Encaminhe-se aos representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n.° 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1° - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3°, deste artigo.

(...)

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n.° 7347/85.

Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados (destacou-se).

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.° 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 155/2023
Divulgação: quinta-feira, 17 de agosto de 2023 - Publicação: sexta-feira, 18 de agosto de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.